

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE DIREITO**

**FORMAS DE COMBATER PRÁTICAS DE DUMPING  
SOCIAL E AMBIENTAL: UM OLHAR SOB A LUZ DA  
SUSTENTABILIDADE NAS SUAS DIVERSAS FACES**

**MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO**

**Giane da Silva Ritter**

**Santa Maria, RS, Brasil  
2014**

**FORMAS DE COMBATER PRÁTICAS DE DUMPING SOCIAL  
E AMBIENTAL: UM OLHAR SOB A LUZ DA  
SUSTENTABILIDADE NAS SUAS DIVERSAS FACES**

**Giane da Silva Ritter**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da  
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito  
parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

**Orientadora Prof<sup>a</sup>. Nathalie Kuczura Nedel**  
**Co-orientadora Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Isabel Christine De Gregori**

**Santa Maria, RS, Brasil**

**2014**

**Universidade Federal de Santa Maria  
Centro de Ciências Sociais e Humanas  
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de  
Graduação

**FORMAS DE COMBATER PRÁTICAS DE DUMPING SOCIAL E  
AMBIENTAL: UM OLHAR SOB A LUZ DA SUSTENTABILIDADE NAS  
SUAS DIVERSAS FACES**

elaborada por  
**Giane da Silva Ritter**

como requisito parcial para obtenção do grau de  
**Bacharel em Direito**

**COMISSÃO EXAMINADORA:**

**Prof<sup>a</sup>. Nathalie Kuczura Nedel**  
(Presidente/Orientadora)

**Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Isabel Christine De Gregori**  
(Co-Orientadora)

**Prof. Ms. Letícia Thomasi Jahnke**  
(Universidade Luterana do Brasil)

**Prof Dr. Rafael Santos de Oliveira**  
(Universidade Federal de Santa Maria)

Santa Maria, 04 de dezembro de 2014.

“Temos o poder de mudar vidas com simples ações. Por isso devemos praticá-las com discernimento, responsabilidade e, acima de tudo, muito AMOR.”  
(Ruy Barbosa)

## RESUMO

Monografia de Graduação  
Curso de Direito  
Universidade Federal de Santa Maria

### **FORMAS DE COMBATER PRÁTICAS DE DUMPING SOCIAL E AMBIENTAL: UM OLHAR SOB A LUZ DA SUSTENTABILIDADE NAS SUAS DIVERSAS FACES**

AUTORA: GIANE DA SILVA RITTER

ORIENTADORA: NATHALIE KUCZURA

CO-ORIENTADORA: ISABEL CHRISTINE DE GREGORI

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 04 de dezembro de 2014.

A sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável é matéria constantemente abordada na atualidade frente aos problemas sociais, a acentuação das desigualdades sociais, as constantes alterações climáticas, poluição, e degradação ambiental constante que coloca em "xeque" a sobrevivência da vida da terra. Há, no entanto, o equívoco de associar o conceito de sustentabilidade unicamente às questões ambientais. Tal engano importa, portanto em uma visão simplista e limitada. Isso porque a sustentabilidade possui diversas facetas, sendo o viés ambiental apenas um deles. Se assim não se compreender, a sustentabilidade tornar-se-á um discurso inícuo e falacioso. Dessa forma, as práticas empresarias de dumping social e ambiental defrontam-se vigorosamente com a busca sustentável e do desenvolvimento sustentável, priorizando a voracidade e a insaciabilidade pelo lucro a qualquer custo. Tais práticas, como se demonstrará geram dano de espectro social, atingindo, invariavelmente a coletividade como um todo e vão de encontro com o princípio máximo da sustentabilidade. A partir do conhecimento prévio do conceito de sustentabilidade em suas diversas dimensões e das práticas dumping social e ambiental, é possível analisar o impacto gerado por essas práticas nas dimensões da sustentabilidade. Busca-se perquirir de que forma as práticas de dumping social e ambiental podem ser combatidas a fim de preservar o conceito de sustentabilidade em suas diversas facetas. Objetiva-se, portanto, investigar a legislação e medidas cabíveis a coibir as práticas de dumping social e ambiental, no âmbito nacional, para eficácia e eficiência da sustentabilidade. Do estudo de casos práticos na jurisprudência brasileira verificar-se-á a eficácia das normas e das medidas adotadas e da atuação do Judiciário brasileiro a fim de se primar pela busca e eficácia do princípio constitucional da sustentabilidade nas suas diversas faces.

**Palavras-Chave:** Concorrência Desleal. Dimensões. Dumping Ambiental. Dumping Social. Sustentabilidade.

## **ABSTRACT**

Graduation Monograph  
Law School  
Federal University of Santa Maria

### **WAYS OF FIGHTING SOCIAL AND ENVIRONMENTAL DUMPING PRACTICES: AN ANALYSIS UNDER THE CONCEPT OF SUSTAINABILITY IN ITS VARIOUS FACETS**

AUTHOR: GIANE DA SILVA RITTER

ADVISER: NATHALIE KUCZURA

CO-ADVISER: ISABEL CHRISTINE DE GREGORI

Date and Place of the Defense: Santa Maria, December, 4<sup>th</sup>, 2014.

Sustainability and the sustainable development are subjects often approached nowadays due to social problems, the constant climate changes, pollution, and the constant environmental degradation that challenges the survival of life in Earth. Exists, however, the misconception of associating the concept of sustainability only to environmental matters. Such misconception results in a limited and simple view. Sustainability should be understood in all of its facets, subject to the penalty of becoming an unfair and untrue speech. Thereby the business practices of social and environmental dumping face hardly the sustainable search and the sustainable development, prioritizing the voracity and insatiability seek for profit at any cost. Such practices, like it will be showed, generate social damage, reaching the collectivity and are against the maximum principle of sustainability. Starting with the previous concept of sustainability in its various dimensions and the social and environmental practices, it's possible to analyze the impact generated by these practices in the sustainability dimension. Studying practical cases of the Brazilian jurisprudence it will be verified the effectiveness of the rules and the measures used objecting to emphasize the search and effectiveness of the constitutional principle of sustainability in its various facets.

**Key-words:** Unfair Competition. Dimensions. Environmental Dumping. Social Dumping. Sustainability.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1 SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE CONCEITUAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....</b>	<b>9</b>
1.1 Um estudo acerca das diversas faces e dimensões conceituais de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável .....	9
1.2 Concorrência desleal: insaciabilidade <i>versus</i> sustentabilidade.....	19
<b>2 PRÁTICAS DE DUMPING .....</b>	<b>24</b>
2.1 Dumping Social: violação de direitos e garantias trabalhistas em busca da lucratividade com base na concorrência desleal .....	25
2.2 Dumping Ambiental: descumprimento das normas ambientais e o agravamento da crise ecológica em razão da insaciabilidade pelo lucro indevido.....	33
<b>3 DUMPING SOCIAL E AMBIENTAL FRENTE ÀS DIMENSÕES DO CONCEITO DA SUSTENTABILIDADE.....</b>	<b>44</b>
3.1 Impactos das práticas de dumping social e ambiental nas diversas facetas da sustentabilidade.....	44
3.2 Um estudo de medidas e legislação adotadas no âmbito interno no que tange às práticas de dumping social e ambiental com vistas à efetivação do conceito de sustentabilidade .....	48
3.3 Investigação da normatividade aplicada para coibir casos de dumping social e ambiental e sua efetividade: uma análise por meios de casos concretos .....	55
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>69</b>

## INTRODUÇÃO

A sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável são atualmente matéria recorrente frente às problemáticas sociais, com as crescentes desigualdades sociais, alterações climáticas, poluição, e degradação ambiental etc, questões que colocam em risco a vida terrestre. O conceito de sustentabilidade prima por um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável para as presentes e futuras gerações através das práticas ecologicamente e socialmente adequadas de utilização dos recursos naturais e de respeito à dignidade humana.

Há, no entanto, o equívoco de associar o conceito de sustentabilidade unicamente às questões ambientais. Tal equívoco importa em uma visão simplista e limitada da sustentabilidade, devendo ser entendido em suas várias faces, sob pena de se tornar uma mera etiqueta inócua e falaciosa. A lógica mercadológica e empresária devem ser responsáveis pela propagação e prática da sustentabilidade de forma efetiva, e não como mero discurso de marketing. Dessa forma as práticas empresárias de dumping social e ambiental defrontam-se vigorosamente com a busca sustentável através do desenvolvimento sustentável, priorizando a voracidade e a insaciabilidade pelo lucro a qualquer custo.

Nesse sentido, o presente trabalho busca perquirir de que forma as práticas de dumping social e ambiental podem ser combatidas a fim de preservar o conceito de sustentabilidade em suas diversas facetas. Objetiva-se, portanto, investigar a legislação e medidas cabíveis a coibir essas práticas no âmbito nacional para eficácia e eficiência da sustentabilidade.

O primeiro capítulo do presente trabalho, portanto, tratará da conceituação da sustentabilidade, erigindo-a a princípio constitucional de observância de todos. Será realizada uma análise das suas diversas dimensões e facetas a fim de se alargar a visão puramente ambiental, bem como de propiciar uma adequada observação acerca dos impactos das práticas de dumping social e ambiental na eficácia da primazia do conceito de sustentabilidade. Também será estabelecida a contraposição da sustentabilidade e da concorrência desleal a qual visa a insaciabilidade do lucro indevido.

A partir desse estudo inicial, o segundo capítulo abordará a qualificação e as interfaces das práticas de dumping social e ambiental, como prática de concorrência desleal para angariar e majorar lucros indevidos, como a colocação de produtos de baixos custos em razão do descumprimento das obrigações ambientais e trabalhistas. Tais práticas, como será demonstrado, geram dano de espectro social, atingindo, invariavelmente a coletividade como um todo e vão de encontro com o princípio máximo da sustentabilidade.

Por fim, a partir do conhecimento prévio do conceito de sustentabilidade em suas diversas dimensões e das práticas dumping social e ambiental, no terceiro e último capítulo, será elucidado especificamente o impacto gerado pelas práticas nas diversas faces da sustentabilidade. A partir disso, realizar-se-á um apanhado acerca da legislação nacional referente à proteção ao meio ambiente e ao trabalho/trabalhador, para que a partir disso se verifique na análise de casos práticos a eficácia das normas e das medidas adotadas, a fim de se primar pela busca e eficácia do princípio constitucional da sustentabilidade nas suas diversas faces.

A metodologia adotada é o método de abordagem dedutivo, posto que a partir da análise da problemática atinente aos impactos que as práticas de dumping social e ambiental ocasionam sobre o conceito de sustentabilidade proceder-se-á à investigação da legislação nacional aplicada aos casos práticos e a eficácia das medidas e penalidades adotadas pela jurisprudência pátria.

Quanto ao método de procedimento, adotou-se o procedimento descritivo, tendo em vista que visa o estudo aprofundado das duas modalidades de dumping - social e ambiental - frente o conceito de sustentabilidade, com vistas a investigação da eficácia das medidas de coibição. Quanto a técnica de pesquisa foi seguido o procedimento bibliográfico, bem como a análise de julgados com finalidade de verificação da legislação e das medidas aplicadas e sua efetividade diante da concepção de sustentabilidade pluridimensional. Esse procedimento teve como base a utilização de livros, artigos, jurisprudências, legislação e demais doutrinas para o desenvolvimento do tema.

# **1 SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE CONCEITUAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Para compreensão do conceito de sustentabilidade faz-se necessário uma análise das suas várias acepções e entendimentos à luz do Princípio Constitucional da Sustentabilidade, a fim de que se garanta eficazmente o bem estar das presentes e futuras gerações. Tem-se, pois, que a compreensão de sustentabilidade é pluridimensional, sendo imprescindível observar a incidência do princípio em voga no âmbito do direito do trabalho e do direito ambiental.

A relevância desses ramos do direito sob a ótica da sustentabilidade encontra respaldo no fato de que estão invariavelmente interligados para o desenvolvimento da atividade empresarial, custos de produção, lucro etc. Portanto, é imperioso que se atente para a multidimensionalidade da sustentabilidade, visto que uma análise simplista limita a compreensão de sustentabilidade tão somente sob o viés ambiental, o que revela uma incongruência para a busca da atividade empresarial sob a égide de um desenvolvimento sustentável.

Assim, com esse objetivo, proceder-se-á à análise, em um primeiro momento, das diversas facetas do conceito de sustentabilidade e, por conseguinte, as imbricações frente à concorrência empresarial desleal na busca do lucro à qualquer custo.

## **1.1 Um estudo acerca das diversas faces e dimensões conceituais de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável**

A definição oficial de "desenvolvimento sustentável" foi formalizado pela primeira vez em 1987, através do relatório Brundtland produzido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecido também como "Nosso Futuro Comum". Esse relatório procurou harmonizar a relação do homem com a natureza para satisfazer as necessidades e as aspirações humanas. Para Ost

o homem, se bem que sujeito à necessidade enquanto matéria viva, é, no entanto, capaz de transcender esta situação, imprimindo-lhe um sentido. Determinado como o animal, ele é, no entanto, tornado livre, pelo menos parcialmente, pela ação do espírito. Autônomo, o homem está ao mesmo tempo integralmente dependente do seu ambiente - o meio natural - para garantir, nomeadamente, a energia de que necessita.<sup>1</sup>

É desse relatório que emana o conceito oficial de desenvolvimento sustentável, definido como aquele que " procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades"<sup>2</sup>. Trata-se de uma responsabilidade intergeracional, mas, em verdade, é primordial entender que a acepção de sustentabilidade não é um conceito acabado, mas sim uma ideia em fase de construção.<sup>3</sup>

O relatório trouxe a indicação dos principais objetivos das políticas ambientais e desenvolvimentistas, quais sejam: retomar o crescimento; qualidade do desenvolvimento; atender às necessidades essenciais de emprego, alimentação, energia, água e saneamento; manter o nível populacional sustentável; conservar e melhorar a base de recursos; reorientar a tecnologia e administrar o risco; incluir o meio ambiente e a economia no processo de tomada de decisões.

A discussão sobre o desenvolvimento sustentável do relatório Brundtland "abriu as portas para o debate da equidade social dentro de uma mesma geração e incorporou o meio ambiente no debate sobre o desenvolvimento de forma definitiva."<sup>4</sup>

[...] Vou me limitar a dizer que essa evolução se caracterizou por uma complexificação crescente do conceito e pela compreensão do fato de que se trata de um conceito pluridimensional. Estamos muito longe da idéia de que o crescimento econômico resolve tudo. Este foi o ponto de partida. Agora estamos bem mais avançados. Hoje, na sequência dos trabalhos do

---

<sup>1</sup> OST, François. **A natureza à margem da lei. A ecologia à prova do Direito**. Lisboa: Piaget, 1995. p. 285

<sup>2</sup> SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Direito ao desenvolvimento e à sustentabilidade ambiental. Diálogos e conflitos no balizamento jurídico do desenvolvimento (sustentável). In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira (org.); ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de (org.); SILVA, Rosane Leal da (org). **Direitos emergentes na sociedade global**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Ijuí: Editora Ijuí, 2013. Pág. 292 - 319. p. 301

<sup>3</sup> HAZAN, Bruno Ferraz; POLI, Luciana. **Sustentabilidade**: Reflexões e proposições conceituais. In: Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global. V.2. n.2. 2013. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/REDESG/article/view/11080#.VHKHvfnF8cZ>>. Acesso em: 12 outubro 2014.

<sup>4</sup> DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental**: responsabilidade social e sustentabilidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 37

indiano Amartya Sen, Prêmio Nobel de economia, podemos dizer, por exemplo, entre as mil definições de desenvolvimento, que o desenvolvimento é a efetivação universal do conjunto de direitos humanos, desde os direitos políticos e cívicos, passando pelos direitos econômicos, sociais e culturais, e terminando nos direitos coletivos, entre os quais está, por exemplo, o direito a um meio ambiente saudável.<sup>5</sup>

É recorrente, no senso comum, a ideia de que a sustentabilidade está adstrita a compatibilização e harmonização do meio ambiente com o crescimento contínuo da economia. Entretanto, essa visão é limitada, e nesse viés calca-se o presente trabalho, pois se deve alargar o conceito, implicando em novas bases para construção de uma nova mentalidade em busca de uma organização social produtiva focada no bem-estar dos seres.

O movimento do desenvolvimento sustentável baseia-se na percepção de que a capacidade de carga da Terra não poderá ser ultrapassada sem que ocorram grandes catástrofes sociais e ambientais. Mais ainda, já há sinais evidentes de que, em muitos casos, os limites aceitáveis foram ultrapassados, como atestam diversos problemas ambientais gravíssimos, como o aquecimento global, a destruição da camada de ozônio estratosférico, a poluição dos rios e oceanos, a extinção acelerada de espécies vivas, bem como os sérios problemas sociais, como a pobreza que afeta bilhões de humanos, os assentamentos urbanos desprovidos de infraestruturas mínimas para uma vida digna, a violência urbana, o tráfico de drogas e as epidemias globalizadas como a Aids. Esses problemas globais só podem ser resolvidos com a participação de todas as nações, governos em todas as instâncias e sociedade civil, cada uma em sua área de abrangência. As empresas cumprem papel central nesse processo, pois muitos problemas socioambientais foram produzidos ou estimulados pelas suas atividades.<sup>6</sup>

Com isso, a Constituição Federal de 1988, assevera o direito à qualidade de vida sadia e ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado e sustentável, impondo como dever de todos a preservação para as presentes e futuras gerações.

Na verdade, a Constituição de 1988 não menciona explicitamente o princípio do desenvolvimento sustentável. Em compensação, ele aflora de uma interpretação sistemática do texto constitucional, mais especialmente da leitura combinada do artigo 170, que coloca, entre os princípios da ordem econômica, a defesa do meio ambiente, com o *caput* do artigo 255, que visa à garantia do direito a uma vida de qualidade às presentes e futuras gerações.<sup>7</sup>

<sup>5</sup> NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do (org); VIANNA, João Nildo(org); **Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007. p. 22

<sup>6</sup> BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. **Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável - da teoria à prática**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.65.

<sup>7</sup> SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. **Direito ao desenvolvimento e à sustentabilidade ambiental. Diálogos e conflitos no balizamento jurídico do desenvolvimento (sustentável)**. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira (org.); ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA (org.), Rosane Leal da (org.).

Como referido, essa garantia, encontra-se albergada na leitura do artigo 225 combinado com o artigo 177, ambos da Carta Magna, e daí se depreende a idéia incipiente de sustentabilidade. Incipiente, porque é cogente que a sustentabilidade seja entendida de modo amplo, com uma visão alargada em várias faces e dimensões, de modo a cobrir com o "manto da sustentabilidade" os diversos ramos da sociedade e do direito.

A sua forma multidimensional tem amplitude no âmbito econômico, social, jurídico, cultural, ambiental, dentre outros. A compreensão, portanto, extravasa à conceituação puramente ambiental que, costumeiramente, se sobressai. Juarez Freitas infere que do texto constitucional brasileiro, o princípio cogente da sustentabilidade multidimensional irradia efeitos e gera novas e incontornáveis obrigações para o direito, de modo que a normatividade passa a ser, em suas palavras, o "Direito da Sustentabilidade"<sup>8</sup>.

Para Freitas, ainda, a sustentabilidade é no mínimo um "polígono de cinco faces" e compreende as dimensões social, ética, ambiental, econômica e jurídica-política. Faces indissociavelmente interligadas<sup>9</sup>.

Assim, para o autor, dimensão social da sustentabilidade, compreende o sentido de inadmissão de um sistema excludente e injusto. Ou seja, é na dimensão social do conceito de sustentabilidade que são abrigados os direitos fundamentais sociais, os quais exigem programas relacionados à universalização com eficiência e eficácia. Nesse conceito, consigna, por exemplo, que "o ambiente do trabalho não pode prosseguir acidentado, tóxico e contaminado, física e psicologicamente, sob pena de ser insustentável."<sup>10</sup>

A dimensão social, portanto, compreende equidade intra e intergeracional, condições favoráveis para crescimento das potencialidades humanas e o engajamento com o desenvolvimento duradouro que torna a sociedade mais apta a sobreviver com dignidade.

A dimensão ética compreende um dever universal de deixar um legado positivo.

---

**Direitos emergentes na sociedade global. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM.** Ijuí: Editora Ijuí, 2013. Pág. 292 - 319. p. 309.

<sup>8</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade - Direito ao Futuro.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41

<sup>9</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade - Direito ao Futuro.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 48

<sup>10</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade - Direito ao Futuro.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 59

Tal percepção ética habita o íntimo de cada um (embora débil fagulha em criaturas demasiado instintivas), convindo que aqueles que possuem a maior autoconsciência assumam a tarefa de, sem escolher os ombros, resguardar a integridade e nobreza de caráter, de sorte a não permitir dano injusto por ação ou omissão. Toda crueldade está proibida, por ser uma prática jamais universalizável razoavelmente, contrária que é à qualidade íntre e intergeracional da vida.<sup>11</sup>

Essa dimensão implica em não apenas deixar de prejudicar qualquer ser, mas, traz o dever de ser benéfico para todos os seres. Uma atitude considerada eticamente sustentável é aquela que propaga e produz um bem-estar duradouro, tanto no íntimo, quanto na interação com a natureza. Ou seja, alcançar o bem-estar íntimo e o bem-estar social, de forma simultânea.

A face ambiental traz a conceituação envolta pelo aspecto ecológico. É, portanto, o direito às gerações presentes e futuras ao meio ambiente limpo e equilibrado. Cediço é que a degradação ambiental pode inviabilizar a vida humana. Freitas afirma convictamente que "não faz o menor sentido persistir na matriz comportamental de degradação e de poder neurótico sobre a natureza, não somente porque os recursos naturais são finitos, mas porque tal despautério faz milhões de vítimas no caminho."<sup>12</sup>

Para ele, não é admissível, portanto, que a responsabilidade humana sobre a degradação ambiental seja isenta sob o prisma da sustentabilidade, pois não é possível haver qualidade de vida, dignidade e longevidade em um meio ambiente ecologicamente insustentável e degradado.

A sustentabilidade sob a ótica da dimensão econômica, por sua vez, implica na ponderação entre equidade e eficiência. Em outras palavras, é a distribuição parcimoniosamente dos benefícios e custos diretos e indiretos, é a medição das consequências a longo prazo, em todos os empreendimentos.

o consumo e a produção precisam ser reestruturados completamente, numa alteração inescapável do estilo de vida. A natureza não pode ser vista como simples capital e a regulamentação estatal se faz impositiva para coibir o desvio comum dos adeptos do fundamentalismo voraz de mercado, que ignoram a complexidade do mundo natural.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade - Direito ao Futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 61

<sup>12</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade - Direito ao Futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 64

<sup>13</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade - Direito ao Futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 66

A face econômica da sustentabilidade traz uma nova economia, com reformulação de comportamentos, planejamento de longo prazo com análise de custos e benefícios, eficiência e eficácia, o combate ao desperdício, e a regulação do mercado.

Por fim, Freitas traz a dimensão jurídico-política da sustentabilidade, afirmando que:

eco o sentido de que a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e, assim, apresenta-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão (titular de cidadania ambiental ou ecológica), nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente.<sup>14</sup>

Protege, portanto, o direito fundamental das gerações futuras e presentes. Como viés jurídico-política, a sustentabilidade altera a visão global do Direito e assegura a eficácia dos direitos fundamentais de todas as gerações.

Reinaldo Dias, quando trata de Gestão Ambiental, aborda a sustentabilidade de modo tridimensional: econômico, social e ambiental. O primeiro prevê que toda e qualquer empresa deve ser economicamente viável, levando em consideração a rentabilidade e o retorno ao investimento. Quanto ao aspecto social, pauta-se no dever de proporcionar melhores condições de trabalho aos empregados. Por último, a dimensão ambiental, refere-se ao dever empresarial de organizar-se conforme a ecoeficiência dos processos produtivos, visando uma produção mais limpa, adotando uma postura de responsabilidade ambiental.<sup>15</sup>

Por sua vez, Ignacy Sachs postula primeiramente que a sustentabilidade possui cinco dimensões, ou pilares: social, econômica, ecológica, espacial e cultural<sup>16</sup>. Anos após essa primeira concepção, o autor passou a considerar a sustentabilidade em oito faces: social, cultural, ecológica, ambiental, espacial ou territorial, econômica, política nacional e política internacional<sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade - Direito ao Futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 67

<sup>15</sup> DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 44 - 45.

<sup>16</sup> SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o século XXI. In: BURSZTYN, Marcel (org.). **Para pensar o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Brasiliense, 1994. Disponível em: <[http://areapublica.confex.org.br/arvore\\_hiperbolica/arvores/pto/biblioteca/ppds.pdf#page=25](http://areapublica.confex.org.br/arvore_hiperbolica/arvores/pto/biblioteca/ppds.pdf#page=25)>.

Acesso em: 23 de jun. de 2014

<sup>17</sup> SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 71.

A visão multidimensional da sustentabilidade sugerida pelo autor se fixa nos objetivos de satisfação das necessidades básicas, de solidariedade com as gerações futuras, participação da população envolvida, preservação dos recursos naturais, elaboração de um novo sistema natural e elaboração de programas de educação.

Assim, no que tange à sustentabilidade sob seu aspecto social, afirma Sachs que o objetivo é a construção de uma sociedade com maior equidade na distribuição da renda e dos bens, de maneira a se atenuar as diferenças de padrões de vida entre os ricos e os pobres. Em relação à faceta econômica, assevera ser a necessidade de gerenciamento mais eficiente dos recursos. Essa eficiência econômica deve ser avaliada em termos macrossociais, não se pautando tão somente no critério de rentabilidade empresarial.

Já ao viés ecológico, prega o uso dos recursos dos ecossistemas de modo que causem danos mínimos ao sistema de sustentação da vida, aliada a definição de normas adequadas para proteção ambiental. Sustentabilidade espacial, para Sachs, destina-se a busca por uma configuração rural-urbana mais equânime e equilibrada, "com melhor distribuição territorial dos assentamentos urbanos e das atividades econômicas".<sup>18</sup>

Quanto à dimensão cultural conceitua como

a procura de raízes endógenas de processos de modernização e de sistemas agrícolas integrados, processos que busquem mudanças dentro da continuidade cultural e que traduzam o conceito normativo de ecodesenvolvimento em um conjunto de soluções específicas para o local, o ecossistema, a cultura e a área.<sup>19</sup>

Por último as dimensões da política nacional e internacional. A primeira refere-se a democracia sobre a apropriação dos direitos humanos, aliada ao desenvolvimento do Estado para implementar projeto nacional em parceria com todos os empreendedores, além da busca por um nível razoável de coesão social.

---

<sup>18</sup> SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o século XXI. In: BURSZTYN, Marcel (org.). **Para pensar o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Brasiliense, 1994. Disponível em: <[http://areapublica.confea.org.br/arvore\\_hiperbolica/arvores/pto/biblioteca/ppds.pdf#page=25](http://areapublica.confea.org.br/arvore_hiperbolica/arvores/pto/biblioteca/ppds.pdf#page=25)>. Acesso em: 23 de jun. de 2014. p. 38.

<sup>19</sup> SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o século XXI. In: BURSZTYN, Marcel (org.). **Para pensar o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Brasiliense, 1994. Disponível em: <[http://areapublica.confea.org.br/arvore\\_hiperbolica/arvores/pto/biblioteca/ppds.pdf#page=25](http://areapublica.confea.org.br/arvore_hiperbolica/arvores/pto/biblioteca/ppds.pdf#page=25)>. Acesso em: 23 de jun. de 2014. p. 38.

O segundo relaciona-se com a busca da paz e da cooperação internacional, prevenindo guerras. Também, referindo-se a igualdade de co-desenvolvimento do mercado entre países Norte-Sul; controle efetivo do sistema internacional financeiro e de negócios; controle institucional na gestão do meio ambiente e dos recursos naturais, atuando na prevenção das mudanças globais negativas; proteção da diversidade biológica; proteção ao patrimônio global como herança comum da humanidade e a cooperação científica e tecnológica internacional<sup>20</sup>.

Atualmente Sachs adota o tripé, afirmando "trabalho atualmente com a idéia de desenvolvimento includente, ambientalmente sustentável e economicamente sustentado. Ou seja, um tripé formado de três dimensões básicas da sociedade."<sup>21</sup> Includente, porque para ele os desafios do desenvolvimento são sempre éticos e sociais. A questão é, "Como promover o progresso social?"<sup>22</sup>. A resposta para ele é um postulado ético de solidariedade sincrônica com a nossa geração, respeitando as condicionalidades ecológicas e ambientais com base no conceito ético da solidariedade diacrônica com as gerações futuras <sup>23</sup>.

A visão multidimensional é elucidada também por José Henrique de Faria que destaca sete aspectos principais:

- (i) sustentabilidade social: melhoria da qualidade de vida da população, equidade na distribuição de renda e de diminuição das diferenças sociais;
- (ii) sustentabilidade econômica;
- (iii) sustentabilidade ecológica: o uso dos recursos naturais deve minimizar danos aos sistemas de sustentação da vida: redução dos resíduos tóxicos e da poluição, reciclagem de materiais e energia, conservação, tecnologias limpas e de maior eficiência e regras para uma adequada proteção ambiental;
- (iv) sustentabilidade cultural: respeito aos diferentes valores entre os povos e incentivo a processos de mudança que acolham as especificidades locais;
- (v) sustentabilidade espacial: equilíbrio entre o rural e o urbano, equilíbrio de migrações, desconcentração das metrópoles, adoção de praticas agrícolas mais inteligentes e não agressivas á saúde e ao ambiente;
- (vi) sustentabilidade política;
- (vii) sustentabilidade ambiental: conservação geográfica, equilíbrio de ecossistemas.<sup>24</sup>

<sup>20</sup> SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 87 - 88

<sup>21</sup> NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do (org); VIANNA, João Nildo(org); **Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007. p. 23.

<sup>22</sup> NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do (org); VIANNA, João Nildo(org); **Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007. p. 23.

<sup>23</sup> NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do (org); VIANNA, João Nildo(org); **Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007. p. 23.

<sup>24</sup> FARIA, José Henrique de. Por uma teoria crítica da sustentabilidade. In: NEVES, Lafaiete Santos (Org.). *Sustentabilidade: anais de textos selecionados do V seminário sobre sustentabilidade*. Curitiba: Juruá, 2011.p. 17

A conceituação das diversas facetas da sustentabilidade é de suma importância para o presente trabalho, pois é através dela que será possível verificar se as práticas ambientais e trabalhistas empregadas pelas empresas revelam-se (in)sustentáveis.

Outrossim, de se ressaltar que esses vieses do conceito de sustentabilidades estão indissociavelmente entrelaçadas e compõem elementos essenciais aos contornos do desenvolvimento. Isso porque

vinculada às noções-chaves de empatia, equidade entre gerações, longevidade digna, desenvolvimento limpo ( em termos físicos e éticos), a sustentabilidade reclama uma compreensão integrada da vida, para além do fiscalismo estritamente material e das exortações românticas.<sup>25</sup>

O que quer dizer que, a sustentabilidade, em seu conceito maior e multidimensional, reclama uma transformação no estilo de vida e a aplicação de uma responsabilidade compartilhada. Essa interface das dimensões ficará ainda mais evidente, quando se verificar mais adiante, que concomitantemente, não raro, às práticas de dumping social, encontram-se, também, as práticas de dumping ambiental, em uma mesma empresa ou setor. Ou, ao passo que se degrada o meio ambiente e desrespeita as normas trabalhistas, se põe à margem a sociedade, que estará sendo impactada diretamente no âmago do seu bem-estar, saúde, longevidade, e dignidade.

Dias é categórico ao afirmar que "a intransigência de qualquer das associações levará ao desequilíbrio do sistema e a sua insustentabilidade .".<sup>26</sup>

Destarte, uma vez que a sustentabilidade é considerada como princípio constitucional a partir da leitura combinada dos artigos 170 e 225 da Constituição, não pode ser considerada como norma/princípio vago, ou sob o simples aspecto ambiental. Ao contrário, a sustentabilidade compreende um conjunto de dimensões indissociáveis, que almeja a universalização concreta e eficaz do respeito à vida com dignidade e qualidade, é ela a chave para a preservação do direito ao futuro e é de suma importância sob a ótica deste trabalho.

Não se pretende negar o desenvolvimento em si, tendo em vista que é de extrema relevância e importância, bem como se trata de um direito igualmente

---

<sup>25</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade - Direito ao Futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 72

<sup>26</sup> DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 45.

assegurado, sem o qual as consequências à sociedade seriam nefastas. O que se busca negar, em verdade, é o desenvolvimento enquanto simples sinônimo de crescimento. Deve-se, portanto, procurar o desenvolvimento efetivamente sustentável.

A viabilidade econômica é condição necessária, porém certamente não suficiente para o desenvolvimento. O econômico não é um objetivo em si, é apenas o instrumental com o qual avança a caminho do desenvolvimento incluído e sustentável.<sup>27</sup>

Defende-se com veemência, portanto, o desenvolvimento sustentável, com vistas à satisfação consciente das demandas e anseios das atuais gerações, preservando-se os meios e qualidades de vida das futuras gerações. Ou seja, o desenvolvimento sustentável com práticas sustentáveis, calcadas na boa-fé e na ética das práticas empresaria e comerciais da livre-iniciativa com base em concorrência leal. Aliás, o cuidado que se deve ter, é que o desenvolvimento econômico se presta tanto para o bom desenvolvimento quanto para o mau desenvolvimento<sup>28</sup>.

A sustentabilidade, o desenvolvimento sustentável ou ecodesenvolvimento estão em alta que ser reconhecido por atitudes sustentáveis é um rótulo ambicionado por todos, ocorre que normalmente esse conceito é encarado de forma superficial, como uma "nova etiqueta de convivência", como um valor ou qualidade que se almeja alcançar. Essa é uma visão inocente e singela da sustentabilidade, e tem como escopo apaziguar a leve lembrança que carrega o homem de que deve ser solidário ao outro<sup>29</sup>.

Aliás, nesse sentido, Berta Becker adverte para os perigos do uso do argumento do desenvolvimento sustentável:

Estamos debatendo a questão do desenvolvimento sustentável, mas, na minha opinião, este ainda não é um conceito claro e operacional. Na verdade, tornou-se uma bandeira de todos, e cada um desses todos atribui

---

<sup>27</sup> NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do (org); VIANNA, João Nildo(org); **Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007. p. 23

<sup>28</sup> NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do (org); VIANNA, João Nildo(org); **Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007. p. 25

<sup>29</sup> HAZAN, Bruno Ferraz; POLI, Luciana. Sustentabilidade: Reflexões e proposições conceituais. In: **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**. V.2. n.2. 2013. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/REDESG/article/view/11080#.VHKHvfnF8cZ>>. Acesso em: 12 outubro 2014.

ao desenvolvimento sustentável um significado diferente. E quando algo é bandeira de todos, às vezes é bandeira de ninguém. Estou sendo um pouco provocativa, para suscitar o debate. Mas, de todo modo, penso que o que queremos, em termos de um desenvolvimento de outro tipo, é harmonizar crescimento econômico com inclusão social e conservação ambiental.<sup>30</sup>

Dessa forma, se o conceito de sustentabilidade for encarado sob essa perspectiva simples e "da moda", o discurso e a prática não passarão de mera falácia.

Portanto o desenvolvimento sustentável, ou a sustentabilidade como princípio condutor, em evidência presentemente, pode e deve estar a serviço da utilização racional dos recursos naturais e sociais para presentes e futuras gerações, não podendo ser tão somente mais um artifício para perpetuar o modo insaciável e insustentável de produção e busca pelo lucro desmedido através da concorrência desleal.

## **1.2 Concorrência desleal: insaciabilidade *versus* sustentabilidade**

Na contramão da sustentabilidade se afigura a concorrência desleal. No presente estudo, ela encontra margem no descumprimento das normas trabalhistas e ambientais para redução de custos, e conseqüentemente, a obtenção de majoração dos lucros. É a busca insaciável e incessante do lucro a qualquer preço que instiga e estimula as práticas de concorrência desleal.

A concorrência por si só não é prática condenada pela legislação pátria. Ao revés, o princípio da livre concorrência e iniciativa encontra proteção no manto da Constituição Federal, em seu artigo 170, IV. Não é permitido, contudo, ao empresário, utilizar-se de toda e qualquer estratégia para maximizar a obtenção de lucros, ao contrário, o exercício da livre-iniciativa tem como base os padrões éticos e de boa-fé. Leandro Fernandez, assim assevera:

A concorrência desleal restará configurada com a utilização, por parte do empresário, de meios inidôneos para vencer seus concorrentes na atração da clientela. [...] A prática de concorrência desleal gera profundos prejuízos

---

<sup>30</sup> NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do (org); VIANNA, João Nildo(org); **Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.p. 63

ao fundamento eficiente do mercado, podendo, inclusive, obstar a viabilidade da continuidade de atuação dos concorrentes comerciais.<sup>31</sup>

Nesse sentido, as práticas de dumping se utilizam da concorrência desleal para auferir lucro indevido, burlando as normas protetivas, os padrões éticos aceitáveis e a boa-fé, padrões intrínsecos à livre-iniciativa da concorrência saudável e sustentável.

Trata-se, pois, de espécie de ato ilícito, vez que há violação da ordem econômica e social e da finalidade da livre-iniciativa.

[...] em qualquer espécie de dumping, observar-se-á a comercialização de mercadorias em desacordo com seus reais valores de mercado. A vantagem competitiva baseia-se não em diferenciais qualitativos diante de produtos similares, mas no preço pelo qual são oferecidos. Ressalte-se que esse preço de venda praticado deve ser inviável de ser obtido diante dos custos razoavelmente aferíveis de implementação e desenvolvimento de determinada atividade econômica.<sup>32</sup>

Assim, de forma ardilosa, as empresas descumprem, reiteradamente, os direitos dos trabalhadores, e degradam a natureza, causando dano de espectro social, ou seja, que ultrapassa as barreiras dos danos individuais atingindo a coletividade.

Para Dias, o nível e competitividade de uma empresa varia e depende de um conjunto de fatores, como por exemplo, custos, tecnologia, qualidade, capital humano entre outros.

[...] em termos de competitividade, torna-se cada vez mais importante a previsão das tendências das sociedades e, particularmente, dos mercados onde atua a empresa. Nos últimos anos, uma necessidade estratégica emergente é levar em consideração no planejamento as motivações ambientais que estão numa fase ascendente devido ao aumento da conscientização ecológica, motivado pelo acesso à informação da maior parte da população [...]. Essas motivações, quando não consideradas devidamente, podem afetar significativamente a posição competitiva de empresas e setores da indústria, pois influenciam o comportamento de diversos mercados.<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 88

<sup>32</sup> FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 88 - 89

<sup>33</sup> DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 64 - 65.

Ao revés do ensinamento de Dias, não raro são encontrados casos de empresas e setores industriais que burlam o sistema normativo-protetivo ambiental e do trabalho na insaciabilidade da lucratividade. Desconsideram a atual tendência sustentável, em suas diversas faces, equivocadamente, para reduzir custos de mão de obra, de tecnologia, de proteção, para que assim, majorem os lucros através da concorrência desleal, já que, aquelas empresas cumpridoras das normas, despenderam maiores investimentos, o que, inevitavelmente, influi no aumento dos preços dos seus produtos colocados nos mercado sob a perspectiva de que o desenvolvimento sustentável é sinônimo de crescimento econômico.

O imperativo da *competitividade*, uma carreira desatinada sem destino, é o apanágio dessa dissociação entre moralidade e ação que caracteriza a implantação em marcha da chamada "nova ordem mundial", onde os objetivos humanos e sociais cedem a frente da cena, definitivamente, a preocupações secamente econômicas, com o papel hoje onímodo da mercadoria, incluindo a mercadoria política. Não só a natureza é apresentada em frangalhos mas também a Moral, e na ausência de um sentido comum, já dizia Marx da *Miséria da Filosofia*, "é fácil inventar causas místicas".<sup>34</sup>

Ainda assim muitas dessas empresas também se utilizam do argumento do desenvolvimento sustentável com intuito de ludibriar a clientela/consumidor, ao passo que em verdade não o praticam efetivamente, ou encobrem práticas de degradação ambiental e trabalhista com vistas à concorrência desleal.

Exemplo disso, é a Condenação da Monsanto, mantida em sede de apelação, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em R\$ 500,00 mil a título de danos morais, por propaganda enganosa em 2004. A propaganda relacionava o uso de semente de soja transgênica e de herbicida à base de glifosato usado no seu plantio como benéficos à conservação do meio ambiente.<sup>35</sup>

A conclusão contida no relatório do Acórdão foi de que "não é unânime na comunidade científica os benefícios da utilização de cultivares transgênicos, em especial a soja produzida pela Monsanto, sendo que esta inclusive admite

<sup>34</sup> SANTOS, Milton. **Técnica, espaço, tempo**: Globalização e meio técnico-científico-informacional. 5. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013. p. 23.

<sup>35</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5002685-22.2010.404.7104 (AC)** Recorrente: Monsanto do Brasil LTDA recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Des. Federal Jorge Antonio Maurique. 14 agosto. de 2012. Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=50026852220104047104&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&to daspartes=&hdnReflid=4a343eeba8802924620100ac929e593a&txtPalavraGerada=CMHf&txtChave=>](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50026852220104047104&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&to daspartes=&hdnReflid=4a343eeba8802924620100ac929e593a&txtPalavraGerada=CMHf&txtChave=>)>. Acesso em: 27 novembro 2014

malefícios, pelo que me parece enganosa e abusiva qualquer propaganda realizada no sentido de enaltecer qualidades que não são cientificamente comprovadas e sobre as quais permanece acesa polêmica no campo científico." <sup>36</sup>

Visível nesse caso a falácia da sustentabilidade, utilizada como meio de preservar as práticas degradantes, atraindo a clientela através de discurso enganoso. Essas práticas são consequência da insaciabilidade e incessante busca pelo lucro à qualquer custo, " a voracidade do crescimento descontrolado e as ações inconsequentes da humanidade parecem ter colocado a própria existência em risco." <sup>37</sup>

Nesse sentido, para Freitas a insaciabilidade vai de encontro ao princípio maior da sustentabilidade. No seu entendimento, a sustentabilidade é a prova do florescimento da consciência, condição essencial para o conhecimento de si próprio. Por outro lado, a insaciabilidade é geradora de sofrimento, falso progresso e desequilíbrios que conduzem a extinção da espécie humana.

A sustentabilidade implica regulação de feições socialmente homeostática. A Insaciabilidade, por sua vez, alimenta falhas estruturais de mercado e contágios negativos em profusão.

A sustentabilidade resguarda o horizonte de longo prazo. A insaciabilidade está deslocada no tempo, ao sabor dos ventos do imediatismo.

A sustentabilidade é princípio-síntese de natureza vinculante. A insaciabilidade é manipulação de regras legais, de modo a concentrar privilégios espúrios.

A sustentabilidade é inclusiva e preserva a biodiversidade, para além do interesse próprio. A insaciabilidade é cruelmente excludente de tudo aquilo que não acarretar vantagem pessoal, no plano imediato.

A sustentabilidade reinventa o planeta e promove uma reciclagem material e imaterial de monta. A insaciabilidade perpetua a noção ilógica do crescimento econômico ilimitado e sem escrúpulos, que só faz provocar tragédias, devastação e extinção de espécies. <sup>38</sup>

<sup>36</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5002685-22.2010.404.7104 (AC) Recorrente: Monsanto do Brasil LTDA recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Des. Federal Jorge Antonio Maurique. 14 de agosto de 2012. Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=50026852220104047104&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&to daspartes=&hdnRefId=4a343eeba8802924620100ac929e593a&txtPalavraGerada=CMHf&txtChave=>](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50026852220104047104&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&to daspartes=&hdnRefId=4a343eeba8802924620100ac929e593a&txtPalavraGerada=CMHf&txtChave=>)>. Acesso em: 27 nov. 2014.

<sup>37</sup> HAZAN, Bruno Ferraz; POLI, Luciana. Sustentabilidade: Reflexões e proposições conceituais. In: **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**. V.2. n.2. 2013. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/REDESG/article/view/11080#.VHKHvfnF8cZ>>.

Acesso em: 12 outubro 2014.

<sup>38</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade - Direito ao Futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 81 - 82.

É na insaciabilidade que reside a concorrência desleal e desmedida, a qual coloca à margem dos seus objetivos a sustentabilidade nas suas inúmeras dimensões. A procura incansável pelo lucro ilegítimo é o elemento propulsor dessa prática.

A usurpação contínua e incessante dos recursos naturais de maneira desmedida e a adoção de políticas de exclusão social e de mercantilização exacerbada acabaram por emergir de modo a colocar em crise a própria ideologia da modernidade.<sup>39</sup>

Portanto, ao passo que a sustentabilidade cuida da qualidade de vida, sem prejuízo da produtividade, a insaciabilidade intrínseca na figura da concorrência desleal, sacrifica a qualidade em prol da quantidade, cuida apenas de conquistar e expandir, sem medições das consequências em longo prazo - a degradação ambiental acelerada e catastrófica, a acentuada dos abismos sociais, redução da qualidade de vida, crise econômica e mercadológica etc. - é o que se afigura no imediatismo dos resultados e lucros, característica indissociável das práticas de dumping social e ambiental que serão abordadas no capítulo seguinte.

---

<sup>39</sup> HAZAN, Bruno Ferraz; POLI, Luciana. Sustentabilidade: Reflexões e proposições conceituais. In: **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**. V.2. n.2. 2013. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/REDESG/article/view/11080#.VHKHvfnF8cZ>>. Acesso em: 12 outubro 2014

## 2 PRÁTICAS DE DUMPING

O conceito de dumping surgiu no contexto pós segunda guerra mundial, momento em que os países aliados buscavam aproximar suas relações políticas e comerciais sob a justificativa de fortalecimento da economia mundial, que estava devastada pelo guerra. Assim tais países estabeleceram o acordo que ficou conhecido como General Agreement on Trariffs and Trade - GATT, no Brasil é conhecido como Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio.<sup>40</sup>

É nesse acordo que são discutidas as relações comeciais e as normas comerciais, inclusive no que tange às práticas de dumping. O conceito vem expresso no artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994:

As partes contratantes reconhecem que o “dumping” que introduz produtos de um país no comércio de outro país, por valor abaixo do normal, deve ser condenado se causa ou ameaça causar prejuízo material a uma industria estabelecida no território de uma parte contratante, ou se retarda, sensivelmente, o estabelecimento de uma indústria nacional.<sup>41</sup>

Portanto, a prática de dumping é a inserção de produtos com valor abaixo do mercado, causando prejuízo ou ameaça à indústria local do país importador. A redução dos custos de produção, com rebaixamento do preço dos produtos se dá por diversas formas, através de subsídios do Estado, isenção de impostos, descumprimento de legislação etc.

No presente capítulo, será abordada a prática de dumping social e ambiental, que constitui, basicamente, no descumprimento da legislação protetiva ambiental e trabalhista, a fim de reduzir os custos de produção e inserir no mercado produto com valor abaixo do normal, é prática de concorrência desleal, que como se verá conflita veemente com o conceito de sustentabilidade pluridimensional que se pretende neste trabalho.

---

<sup>40</sup> BERTAGNOLLI, Ilana. Aplicação das medidas *antidumping* como intervenção do estado na economia. In: **Revista Direito & Inovação**. V.1. n.1. 2013. Disponível em: <<http://revistas.fw.uri.br/index.php/direitoeinovacao/article/view/999/1461>>. Acesso em: 21 out 2014.

<sup>41</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio 1947. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/arquivo/secex/omc/acordos/gatt47port.pdf>>. Acesso em: 15 outubro 2014.

## 2.1 Dumping Social: violação de direitos e garantias trabalhistas em busca da lucratividade com base na concorrência desleal

A Constituição Federal traz como fundamentos da República, dentre outros, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Os valores de trabalho, portanto, sob essa ótica, passam a ter importância social, dado que, interessa não apenas ao trabalhador, mas também, a toda sociedade que se pretende saudável e justa, o que implica em um desenvolvimento sustentável sob as suas diversas dimensões.

Maior, Moreira e Severo assim inferem:

O Direito do Trabalho se inscreve na ordem jurídica vigente como um direito vetor, a regular a principal tensão de forças que caracteriza o sistema capitalista. Permite a exploração ( o direito do trabalho não é revolucionário, não rompe com o sistema, antes o sustenta, minimizando suas incoerências) limitada, porém, pela inviabilidade de equiparação do homem-trabalhador à mercadoria ( uma equiparação que é tendencial nessa relação jurídica, na medida em que o trabalhador "vende" sua força de trabalho, parte de si mesmo, colocando-se, ao mesmo tempo, como sujeito e objeto desse contrato).<sup>42</sup>

Portanto, o valor do trabalho é erigido a *status* de direito fundamental na nova ordem constitucional, uma vez que, na medida em que a Constituição Federal permite e protege a livre iniciativa e uso da força humana (trabalhador) - exploração, o Direito do Trabalho surge como forma de regulamentar, equilibrar e proteger o trabalhador dos excessos e violações.

Em que pese a proteção constitucional aos direitos dos trabalhadores, que elevou as normas trabalhistas a *status* de direito fundamental e de interesse social, algumas empresas na ânsia e na insaciabilidade pelo lucro a qualquer preço, buscam, reiteradamente, formas de burlar as normas protetivas do trabalhador a fim de reduzir custos, e com isso, inserir no mercado produto ou serviço com valor aquém ao de mercado através da concorrência desleal.

O Dumping Social é exatamente isso.

a) na esfera trabalhista, o "dumping social" é o rebaixamento do nível e da qualidade de vida dos trabalhadores, advindo da prática de conduta socialmente reprovável do empregador, caracterizada pelo desrespeito

---

<sup>42</sup> MAIOR, José Luiz Souto; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 51.

reiterado e inescusável dos direitos trabalhistas, gerando ao empregador o efeito potencial, atingido, ou não, da obtenção de uma vantagem econômica sobre outros empregadores que cumprem, regularmente, as obrigações jurídicas trabalhistas, incentivando, reflexamente a concorrência desleal.

b) o "dumping social" é uma das manifestações de dano social, vez que contraria, frontalmente, o projeto constitucional que fora destinado à legislação trabalhista no sentido de melhoria da condição social dos trabalhadores.<sup>43</sup>

Em igual sentido conceitua Leandro Fernandez afirmando

*Dumping Social* pode ser definido como a modalidade de concorrência desleal consistente na comercialização de mercadorias ou serviços a preços inferiores àqueles normalmente praticados pelo mercado, obtidos mediante a reiterada utilização de mão de obra em condições inadequadas a padrões laborais mínimos, gerando danos sociais.<sup>44</sup>

Como visto a prática de "dumping social" pode ser percebida como o rebaixamento, ou, o não cumprimento dos direitos dos trabalhadores a fim de reduzir os custos dos produtos e serviços colocados no mercado. Dessa forma, visa-se auferir lucro indevido através do sacrifício dos trabalhadores pautado na prática da concorrência desleal, que se baseia da utilização de meios inidôneos pelos empresários e empregadores para angariar e atrair a clientela por meio de custos abaixo do parâmetro exigido no mercado pelas demais empresas que respeitam as normas trabalhistas.

A utilização da nomenclatura "Dumping Social" é controversa entre autores, para alguns, como José Augusto Rodrigues e Rodrigo Trindade, a expressão adequada seria "delinquência patronal", pois a primeira estaria relacionada às relações internacionais, e tem natureza estritamente econômica, sendo, portanto, inapropriado se falar em "dumping" na esfera social.<sup>45</sup> No entanto, outros autores afirmam sua possibilidade, como é o caso de Jorge Luiz Souto Maior e Leandro Fernandez. Quanto a isso, o último assim afirma:

Importa ressaltar, por oportuno, que a concorrência de dumping social não se restringe ao comércio internacional. Embora seja comum na doutrina a utilização do termo "dumping social" apenas relativamente a este, não é razoável limitar sua noção ao âmbito do direito internacional, mesmo porque, com frequência, as práticas no plano nacional e no plano global

---

<sup>43</sup> MAIOR, José Luiz Souto; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 25.

<sup>44</sup> FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014.p. 85.

<sup>45</sup> MAIOR, José Luiz Souto; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 13.

influenciam-se mutuamente, determinando, inclusive, os rumos da economia.<sup>46</sup>

Para além da nomenclatura, a essência da questão é a mesma. A prática de dumping social atinge invariavelmente o conceito de sustentabilidade, vez que coloca o trabalhador à margem da sociedade, tratando-o como mercadoria e reduzindo suas condições de vida e, também, inviabiliza as práticas comerciais e econômicas, bem como a atuação de seus concorrentes.

É produto desse sistema a existência de forças díspares que interagem gerando prejuízos que, muitas vezes, mal disfarçam sua característica essencial: a redução de tudo, inclusive do homem e da natureza, à condição de mercadoria.<sup>47</sup>

A inserção do homem na condição de mercadoria é reduzir sua qualidade de vida, saúde, suas condições mínimas de sobrevivência com dignidade. Assim, "o dano causado pela empresa que burla reiteradamente direitos trabalhistas para, com isso, obter vantagem financeira em relação à concorrência é dano de espectro social."<sup>48</sup>

Porquanto dano de espectro social, enseja o interesse da coletividade, isso reflete nada mais do que o homem em sua dimensão social. Nesse aspecto o Brasil, de forma incipiente, tem atuado, juridicamente, na prevenção e reparação dessa prática, através da condenação por dumping social e dano moral coletivo de inúmeras empresas, havendo casos emblemáticos, como Trifil, Ford e Magazine Luíza, sendo alguns melhor aprofundados no capítulo 3

Analisando esses casos, a empresa "Itabuna Têxtil S.A" - Trifil, foi condenada pela 3º Vara de Itabuna-BA ao pagamento de 4 milhões de reais à título de dano moral coletivo em decorrência da prática de dumping social.

A Ação Civil Pública nº. 000798-13.2013.5.05.0463 foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da Bahia em 2013, após investigações acerca das práticas mantidas pela empresa desde 2006. A Procuradora do caso ,conforme notícia veiculada no site do Ministério Público do Trabalho da 5ª Região - Cláudia Soares

<sup>46</sup> FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 86.

<sup>47</sup> MAIOR, José Luiz Souto; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 11.

<sup>48</sup> MAIOR, José Luiz Souto; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 21.

afirmou que “o dumping social viola o princípio da livre concorrência, o valor social do trabalho e a dignidade do trabalhador, que é reduzido a um fator de produção.”.<sup>49</sup>

No mesmo sentido, foi a condenação imposta à Ford Motor Company do Brasil Ltda - Ford e a entidade Avape (Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência) pela Vara do Trabalho de Tatuí (SP) no valor de 400 milhões de reais. Desse valor metade corresponde à condenação em virtude de terceirização ilícita e prática de dumping social, e a outra metade para a condenação por dano moral coletivo. Segundo a notícia<sup>50</sup>:

A decisão vai ao encontro da tese de que o modus operandi utilizado pela Ford para terceirizar funções essenciais ao negócio geram o que se chama de dumping social, uma concorrência desleal gerada pelo descumprimento de direitos trabalhistas e da dignidade do trabalhador.

Em casos como este, a empresa repassa a outra empresa a responsabilidade por uma etapa do processo produtivo e, como consequência, a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

O dumping social tem um agravante ético, mesmo para os mais pragmáticos que dão de ombros para a relevância dos direitos fundamentais de natureza socioeconômica: a ação oportunista do concorrente desleal deita por terra toda a estratégia de concentração internacional do Estado brasileiro em inserir o setor automotivo na disputa pelos novos mercados de automóveis, criando álibi para a instituição de barreiras tarifárias e não tarifárias pelos Estados das economias centrais do mundo capitalista.

Outro caso emblemático é a condenação da rede varejista Magazine Luíza em 2012 pela 1ª Vara do Trabalho de Franca (SP) em 1,5 milhões de reais em decorrência da prática de dumping social. O desembargador relator do Tribunal Regional do Trabalho João Alberto Alves Machado ao julgar recurso interposto pela empresa asseverou:

Restou evidente que a ré obteve redução dos custos com mão de obra de forma ilícita, com prejuízo às demais concorrentes que cumprem com as suas obrigações trabalhistas, bem como com dano a toda a sociedade,

<sup>49</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho da 5ª Região. **Trifil é condenada em Itabuna a pagar R\$ 4 milhões por dumping social.** Disponível em: < <http://www.prt5.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/137-trifil-e-condenada-em-itabuna-a-pagar-r-4-milhoes-por-dumping-social>>. Acesso em: 24 novembro 2014.

<sup>50</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Unidade da montadora em Tatuí terceirizava atividades-fim com a colaboração de entidade beneficente de fachada.** Disponível em: <[http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal\\_do\\_mpt/comunicacao/noticias/conteudo\\_noticia!/ut/p/c4/04\\_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN\\_E3cjA88QU1N3L7OgMC93I\\_2CbEdFAAovLR YI/?WCM\\_GLOBAL\\_CONTEXT=/wps/wcm/connect/mpt/portal+do+mpt/comunicacao/noticias/ford+e+condenada+em+r+400+milhoes+por+irregularidades](http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/comunicacao/noticias/conteudo_noticia!/ut/p/c4/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7OgMC93I_2CbEdFAAovLR YI/?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/wps/wcm/connect/mpt/portal+do+mpt/comunicacao/noticias/ford+e+condenada+em+r+400+milhoes+por+irregularidades)>. Acesso em: 26 novembro 2014.

ensejando a indenização deferida pela origem, não merecendo acolhimento o apelo particular.<sup>51</sup>

Em nível de demanda julgada internacionalmente que envolve empresa brasileira e estrangeira é a condenação da desnacionalizada Companhia Vale do Rio Doce e a empresa alemã Thyssen-Krupp pela construção de uma mega-siderúrgica coqueria, uma termelétrica a carvão altamente poluente e um porto privado da CSA (Companhia Siderúrgica do Atlântico) situada no bairro de Santa Cruz, zona oeste carioca.

Além da violação dos direitos trabalhistas, em investigação pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal, também foram condenadas por práticas de crimes ambientais, o que evidencia a possível prática de dumping social cumulada com dumping ambiental que será tratado adiante.

A condenação ocorreu em Lima - Peru, pela degradação do ecossistema da Baía de Sepetiba, por prejudicar trabalhadores pesqueiros, enterrar lama contaminada por metais pesados no fundo do mar, e das inúmeras denúncias de acidentes de trabalho recorrentes. Segundo notícia será formalizada acusação perante a ONU e no parlamento Europeu "pelos crimes econômicos e violações de direitos humanos, desrespeito a cláusulas trabalhistas e crime ecológico."<sup>52</sup>

Os casos acima são emblemáticos, porém há extensa jurisprudência acerca de práticas de dumping social, não se limitando nos casos trabalhados neste capítulo. As condenações e investigações por prática de dumping social vem crescendo no âmbito nacional, tendo em vista a gravidade da prática e os danos de espectro social que causam.

Aliás, a prática vem tomando proporções cada vez maiores que tramita, atualmente, na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1615/2011<sup>53</sup>, que dispõe

---

<sup>51</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Recurso Ordinário nº 0001993-11.2011.5.15.0015 (RO). Recorrente: Magazine Luiza S.A. recorrido: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região. Relator: Des. João Alberto Alves Machado. 25 outubro 2013. Disponível em: <<http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pProcesso.wProcesso?pTipoConsulta=PROCESSOCNJ&pidp roc=2051008&pdblink=>>. Acesso em: 25 novembro 2014.

<sup>52</sup> UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO BRASIL. **Tribunal Internacional condena Thyssen Krupp e Vale por crimes ambientais na Baía de Sepetiba**. 16 junho 2008. Disponível em: <<http://uc.socioambiental.org/noticia/tribunal-internacional-condena-thyssen-krupp-e-vale-por-crimes-ambientais-na-baia-de-sepetib>>. Acesso em: 15 novembro 2014.

<sup>53</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL nº 1615/2011. Dispõe sobre o "dumping social". Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509413>>. Acesso em: 11 novembro 2014.

sobre dumping social e fixa indenização e multa administrativa para a empresa que pratique concorrência desleal descumprindo a legislação trabalhista para oferecer seu produto com preço melhor. Demais casos e legislações aplicáveis serão tratadas no capítulo seguinte.

Fato é que a prática em comento gera danos morais de nível social e coletivo, e confronta veemente o princípio da sustentabilidade, da dignidade da pessoa humana e os direitos sociais de todas as gerações. Xisto Neto, assim fala sobre interesses coletivos:

A positivação da coletividade, como titular de interesses jurídicos, reflete, em última instância, a expressão-síntese de uma das maneiras de ser das pessoas no plano social: a de partícipes de um vasto elenco de interesses comuns - portanto transindividuais - dotados de contornos peculiares e identidade, e que, sendo compartilhados por todos, são-lhe essenciais à vida, de maneira a ensejar a sua plena proteção jurídica.

Aliás, a doutrina tem enfatizado que o grupo social (ou seja, uma dada coletividade) "nada mais é do que o próprio homem em sua dimensão social", não se distinguindo a sua natureza (coletiva) da de seus integrantes. Em resumo, a forma de organização da sociedade e o seu desenvolvimento resultaram no reconhecimento de valores e interesses compartilhados pela coletividade ( em toda sua extensão, ou representada por segmentos menores: grupos, categorias ou classes de pessoas), cuja tutela, pela relevância social e imprescindibilidade, passou a ser legítima e juridicamente aceita e possível de reivindicação perante a justiça.<sup>54</sup>

Portanto, é de interesse coletivo e social. Nesse viés "os danos sociais consistem na lesão a direitos ou interesses de natureza extrapatrimonial transindividual consagrados no ordenamento jurídico. ".<sup>55</sup>

Em igual sentido afirma Souto:

O dano social, portanto, é gênero, do qual derivam as espécies, dano moral coletivo, que tem natureza jurídica de dano extrapatrimonial coletivo causado pelo ato ilícito e o "dumping social", que tem natureza jurídica de dano material coletivo (mensurável ou não), ocasionado também por ato ilícito, sendo, pois, perfeitamente cumuláveis, ainda que derivados do mesmo ato.<sup>56</sup>

O dumping social pode ser encontrado de duas formas. A primeira ocorre quando há descumprimento da legislação trabalhista protetiva local, colocando o trabalhador em condições desumanas de trabalho, tal como, excesso de jornada de

<sup>54</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 157.

<sup>55</sup> FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 93.

<sup>56</sup> MAIOR, José Luiz Souto; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 60.

trabalho, submissão ao trabalho insalubre e perigoso sem a devida proteção, uso de mão de obra infantil e/ou escrava, dentre outras.

A segunda é o deslocamento da empresa para locais - países ou regiões - onde as condições de trabalho e a legislação protetiva sejam mínimas. Normalmente, isso ocorre em países de menor desenvolvimento, tornando-se um atrativo para as empresas que visam reduzir seus custos com mão de obra para fins de obtenção de lucro.

A redução dos custos da mão de obra pode ser obtida seja mediante violação direta dos direitos dos empregados de determinada empresa, seja por meio da prática cada vez mais frequente de transferência de unidades produtivas para países ou regiões nos quais não são respeitados padrões laborais mínimos.<sup>57</sup>

A prática de dumping social, e da mesma forma, o dumping ambiental tratado adiante, é contraditória frente a moderna "Responsabilidade Social Empresarial". O conceito é amplo, mas resumindo segundo José Carlos Barbieri, significa:

[...] responde pelo lema: pensar globalmente e agir localmente. Isso significa que não se deve esperar por condições ideais de planos internacionais e nacionais para, só então, começar a agir. A empresa não precisa, por exemplo, esperar que a legislação do país onde esteja localizada adote uma dada convenção da Organização Internacional do Trabalho para tratar melhor seus empregados.<sup>58</sup>

A responsabilidade social, e aqui se insere o conceito de sustentabilidade em suas várias dimensões, deve ser efetivamente exercida nas relações trabalhistas, não podendo ser apenas uma "jogada de marketing".

A responsabilidade social, tão em moda, não pode ser vista apenas como uma "jogada" de marketing, como se a solidariedade fosse um favor, um ato de benevolência. Na ordem jurídica do Estado social as empresas tem obrigações de natureza social em razão de o próprio sistema lhes permitir a busca de lucros mediante a exploração do trabalho alheio. Trata-se de uma política pública imposta pelo modelo de Estado Social, instituído no Brasil em 1988.<sup>59</sup>

---

<sup>57</sup> FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 89.

<sup>58</sup> BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. **Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável - da teoria à prática**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 65.

<sup>59</sup> MAIOR, José Luiz Souto; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.p. 35

O desrespeito às normas de caráter social, em que se inserem as normas trabalhistas, traz para o empregador/empresa vantagem econômica frente aos seus concorrentes, no entanto, conduz invariavelmente toda a sociedade ao risco da instabilidade social, econômica, cultural, ética etc.

[...] os Direitos Sociais, por via reflexa, atingem outras esferas da vida em sociedade: o meio ambiente; a infância, a educação; a habitação; a alimentação; a saúde; a assistência aos necessitados; o lazer (art. 6º, da Constituição brasileira), como forma de fazer o direito à vida na sua concepção mais ampla.<sup>60</sup>

Portanto, a prática de dumping social, que consiste na busca desenfreada de lucro a qualquer custo através do descumprimento das normas protetivas trabalhistas - normas de cunho social - condiciona o trabalhador ao *status* de mercadoria, coisificando-o, eis que lhe impõe condição de vida degradante, mediante prestação de trabalho análogo a escravo, sob jornadas exorbitantes, sem proteção da saúde e da integridade física.

É, pois, dano de espectro social, tendo em vista que atinge a sociedade como um todo, uma vez que acentua as desigualdades sociais, prejudica a saúde do trabalhador e a eficiência do trabalho, atinge a dignidade da pessoa humana, e ainda, conduz ao colapso econômico e financeiro, posto que, inviabiliza a atuação das empresas concorrentes, tirando-as do mercado, e posteriormente eleva seus preços, tornando-os inacessíveis à imensa parcela da população, além de estimular ainda mais as práticas de concorrência desleal.

Ignacy Sachs quando trata do desenvolvimento sustentável e incluyente refere-se ao problema social relacionado ao trabalho, o qual considera um dos mais importantes problemas sociais - o desemprego aberto, subemprego e a exclusão social que atinge a população em idade de trabalho. Quanto o autor leciona acerca disso, traz a tona o conceito de "trabalho decente" atualmente utilizado pela Organização Internacional do Trabalho, e que tem forte vinculação com a prática de dumping social, já que anda na contramão do significado da expressão.

E quando se fala de inclusão social, cabe dizer que há diferença essencial entre ações assistenciais, necessárias tendo em vista a imensidão de problemas, mas que não modificam estruturalmente a situação, e as ações

---

<sup>60</sup> MAIOR, José Luiz Souto; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 31.

que consistem em promover a inclusão social pelo trabalho. Eu gostaria de acrescentar à palavra trabalho um adjetivo que atualmente a Organização Internacional do Trabalho usa muito, formando a expressão "trabalho decente". O adjetivo "decente" implica o lado qualitativo, ou seja, remuneração, condições trabalhistas e relações de trabalho condizentes com a dignidade humana. Isso significa que não é suficiente promover o emprego ou o autoemprego, é necessário ainda que ele inclua os preceitos de decência que acabo de especificar.<sup>61</sup>

Como já aludido, a livre concorrência é assegurada pela legislação pátria, é, pois, um direito constitucional, mas deve pautar-se na boa-fé e prestar-se aos padrões éticos. A prática de dumping social confronta com a livre iniciativa, baseando-se de meios inidôneos para auferir lucro indevido no mercado.

É, dessa forma, medida de concorrência desleal frente às demais empresas que cumprem com rigor a legislação trabalhista, e assim, são impossibilitadas de reduzir os preços, tornando-as pouco atrativas e competitivas, o que desestabiliza o mercado e o sistema financeiro e econômico, dimensão da sustentabilidade.

Por fim, a prática de dumping social, porquanto prática de concorrência desleal, através do rebaixamento ou não cumprimento das normas protetivas trabalhista, esbarra também em outra dimensão da sustentabilidade, a social, pois reduz o trabalhador e a condição de coisa, submetendo-os à condições análogas à escravo, com cumprimento de jornadas de trabalho desumanas, trabalho insalubre e perigoso sem os padrões mínimos de segurança, exposição à situações vexatórias entre outras. Tais situações, impactam a sociedade como um todo, posto que amplifica as desigualdades sociais, reduz a qualidade de vida do trabalhador e de sua família e impossibilita seu crescimento e ascensão de uma vida digna, com melhores condições, refletindo invariavelmente em questões de saúde, educação, economia, saneamento etc.

## **2.2 Dumping Ambiental: descumprimento das normas ambientais e o agravamento da crise ecológica em razão da insaciabilidade pelo lucro indevido**

---

<sup>61</sup> NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do (org); VIANNA, João Nildo(org); **Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007. p. 24

Na corrida pelo lucro e a competitividade desmedida e insaciável, assim como a prática de dumping social, encontra-se a prática de dumping ambiental. Como já reiteradamente mencionado no presente trabalho, a Carta Magna traz como direito fundamental do homem o meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável para as presentes e futuras gerações, o que implica no conceito da sustentabilidade e seus diversos vieses.

A prática de dumping ambiental, assim como a aludida prática de dumping social, portanto, é medida de concorrência desleal colidindo com a proteção constitucional dada à livre iniciativa e concorrência econômica, empresarial e mercadológica.

É, pois, o uso de meios inidôneos para obtenção de lucro através da inserção no mercado de produtos ou serviços com baixo custo. Baixo custo, porque se utiliza da burla da legislação protetiva trabalhista, e no caso em questão, da legislação ambiental. "Eis a crise ecológica: a desflorestação e destruição sistemática das espécies animais, sem dúvida; mas, antes de mais e sobretudo, a crise da nossa representação da natureza, a crise da nossa relação com a natureza"<sup>62</sup>.

Assim, a prática de dumping ambiental, em igual sentido com a conceituação já apredentada de dumping social, é entendida como o não cumprimento da legislação ambiental do país, ou, a inserção de indústrias em países com baixa ou inexistente proteção ambiental.

Através disso, a empresa utiliza-se de mecanismos baratos que geram impactos ambientais para baixar seus custos de produção, e auferir lucro indevido através da prática de concorrência desleal. "As expressões dumping ambiental ou dumping ecológico, frequentemente citadas, referem-se às vantagens de custos decorrentes de uma regulamentação ambiental pobre ou inexistente."<sup>63</sup>

[...] o dumping ecológico ou ambiental consiste em enquadrar determinados países que não estão em conformidades com as normas e práticas ambientalmente corretas, como por exemplo, a utilização inconsciente e insustentável dos recursos naturais, bem como a sobre-utilização destes recursos do meio ambiente.<sup>64</sup>

---

<sup>62</sup> OST, François. **A natureza à margem da lei: A ecologia à prova do Direito**. Lisboa: Piaget, 1995. p. 8.

<sup>63</sup> BARBIERI, José Carlos. **Competitividade internacional e normalização ambiental**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/viewFile/7686/6263>>. Acesso em: 24 de out. 2014. p. 63.

<sup>64</sup> GODEIRO, Cynthia Veras; PEGADO, Erika Araújo da Cunha . **A importância das certificações ambientais para o comércio internacional: um diferencial de competitividade para as empresas**

Por sua vez, Patrícia Nunes em sua dissertação de mestrado, afirma que atualmente presenciamos e vivemos uma "guerra comercial" em que se põe em práticas medidas de concorrências desleal. Para ela o discurso do dumping ambiental é frequentemente utilizado pelos países europeus em face dos países que supostamente não se enquadram nas normas ambientais. Segue ainda afirmando que

Barral define dumping ambiental como a "tendência de transferência do parque produtivo das indústrias poluidoras para países de menor grau de exigências ambientais e portanto menor custo relativo à degradação do meio ambiente".<sup>65</sup>

Ademais, embora o tema refira-se principalmente em relação à lógica mercadológica internacional, a prática de dumping também se insere quando se trata de concorrência entre indústrias/empresas nacionais.

Esse é o foco do presente trabalho, principalmente para que haja uniformidade com a prática anteriormente trabalhada e que também foca-se para o âmbito interno/nacional, muito embora as conceituações e aspectos de âmbito internacional sejam válidos e aplicáveis para a prática de dumping ambiental em nível de mercado nacional.

Nesse diapasão, a autora acima referida trouxe importante contribuição em sua dissertação para corroborar a incidência da prática de dumping ambiental, também, sob a ótica nacional:

De acordo com Barral, dumping é uma prática que pode ser definida como "a discriminação de preços entre dois mercados nacionais, entre o mercado exportador e o mercado importador. Entre outras palavras, o preço demandado por um determinado bem, pelo mesmo produto, difere entre mercados, desconsiderando-se os fatores relacionados a transporte, tributos, etc.". <sup>66</sup>

---

exportadoras. In: Revista Observatório em Comércio Exterior. V.1. n.3. 2010. Disponível em: <<http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/comex/article/view/502>>. Acesso em: 13 novembro 2014.

<sup>65</sup> LIMA, Patrícia Nunes. Certificações **Ambientais e comércio internacional**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/79433/181764.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 19 out. 2014. p. 125.

<sup>66</sup> LIMA, Patrícia Nunes. Certificações **Ambientais e comércio internacional**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/79433/181764.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 19 out. 2014. p. 125.

A escolha por uma empresa de como, quando e onde produzir são critérios que se levam em consideração, além dos preços dos bens que serão produzidos e seus custos internos, leva-se em consideração a força de trabalho (passível de dumping social), as matérias-primas disponíveis, a energia gasta, o transporte etc. Nesse viés, a redução dos custos é um objetivo presente na lógica mercadológica, financeira e econômica.

Além dos custos internos que representam algo que a empresa deve pagar, as atividades produtivas também geram outros custos que recaem sobre a sociedade, mas que não são pagos pela empresa, daí porque são denominados custos externos. Um desses custos se refere à perda da qualidade do meio ambiente, decorrente seja do uso de recursos da natureza, seja da poluição resultante dos processos de produção, distribuição e utilização dos bens produzidos pelas empresas.<sup>67</sup>

Esse é um elemento propulsor para a prática de dumping ambiental, já que é mecanismo fácil e barato para competir no mercado. Ocorre que, a consciência ecológica/ambiental dos consumidores vem crescendo atualmente e modificando os atuais padrões de consumo, o que constitui um trunfo na defesa do meio-ambiente com vistas à sustentabilidade<sup>68</sup>. Além do que

a redução de poluição na fonte, os custos referentes ao tratamento e à disposição final dos resíduos se reduzem, os fatos geradores de passivos ambientais diminuem e as condições de trabalho e a imagem da empresa melhoram.<sup>69</sup>

Reinaldo Dias em igual sentido afirma que

[...] uma necessidade estratégica emergente é levar em consideração no planejamento as motivações ambientais que estão numa fase ascendente devido ao aumento da conscientização ecológica, motivada pelo aumento de acesso à informação da maior parte da população, e ao incessante trabalho realizado por múltiplas organizações não governamentais e governos em todos os seus níveis. Essas motivações, quando não consideradas devidamente, podem afastar significativamente a posição

---

<sup>67</sup> BARBIERI, José Carlos. **Competitividade internacional e normalização ambiental**. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/viewFile/7686/6263>>. Acesso em: 24 de out. 2014. p. 2.

<sup>68</sup> Atualmente, a dificuldade de fiscalização, para se averiguar as empresas que cumprem as normas protetivas efetivando de fato o conceito de sustentabilidade, reside no uso falacioso do vocábulo do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade, vide o caso analisado da Monsanto no capítulo anterior.

<sup>69</sup> BARBIERI, José Carlos. **Competitividade internacional e normalização ambiental**. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/viewFile/7686/6263>>. Acesso em: 24 de out. 2014. p. 4.

competitiva de empresas e setores da indústria, pois influenciam o comportamento de diversos mercados.<sup>70</sup>

Em que pese o aumento da consciência ecológica, dos novos padrões de consumo que emergem e a nova idéia de que empresas que cumprem as legislações protetivas podem se sobressaltar no mercado com excelente competitividade, ainda há empresas que ignoram essa atual tendência.

A atenção às preocupações ambientais e atuais, da emergência de medidas que reduzam os impactos ambientais frente a certeza da insuficiência e da finitude de recursos naturais e da imperiosidade de adoção de medidas que preservem as condições de vida dignas e saudáveis para as atuais e futuras gerações é critério para criação de competitividade empresarial de forma sustentável, exatamente, em vista da atual elevação da consciência ecológica dos consumidores.

No entanto, ainda é recorrente a resistência de muitas empresas em adotar tais padrões, seguindo na contramão da lógica atual, ao se utilizarem da burla das legislações protetivas ambientais, e até trabalhistas como já argumentado, para auferir majoração de seus lucros, reduzindo os custos de produção internas e externas, para baixar os preços do produto aquém do padrão existente, desmantelando demais empresas cumpridoras nas normas, através da concorrência desleal e a prática de dumping ambiental. Cristovam Buarque é categórico, ao afirmar que a necessidade atual, para o desenvolvimento sustentável em termos ambientais, é a mudança da "mente grega" do homem, que o coloca no centro do universo:

Primeiro tivemos a concepção de que a questão era proteger a natureza, depois tivemos a concepção de que era preciso reformar a economia. Quero propor uma outra. Quero propor que o problema ecológico decorre da cultura, que é o que define o modelo econômico e a maneira como os homens se relacionam com a natureza. Falo da mente não apenas do ponto de vista educacional, mas do ponto de vista filosófico. O que precisamos mudar é a mente grega, que põe o homem como centro do universo e vê a natureza apenas como uma despensa e uma lixeira, seja para extrair dela todos os recursos, seja para jogar nela os nossos resíduos. Uma despensa que serve ao mesmo tempo para nos alimentar de recursos e para receber o lixo. Esta é a mente que nós temos e essa mente, se continuar predominando, não vai permitir o salto completo para um eco desenvolvimento.

Junte-se a essa cultura que desrespeita a natureza, a mente que anseia vorazmente o consumo, com os braços que produzem descontroladamente

---

<sup>70</sup> DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 64 - 65

e a boca que consome viciadamente: um comportamento social esquizofrênico, uma civilização evidentemente louca, porque comemora e ri da sua autodestruição.<sup>71</sup>

O Dumping ambiental afigura-se de duas formas: descumprindo da legislação local de proteção ambiental; e deslocamento do *parquet* industrial ou dos resíduos tóxicos para locais onde a proteção normativa ambiental é reduzida, "frouxa" ou inexistente. Nessa última hipótese há a incidência maior do deslocamento para regiões mais pobres e deficientes, é o que José Carlos Barbieri chama de "paraíso de poluidores".<sup>72</sup>

Tal situação foi expressamente afirmada em 1991 em um memorando de circulação restrita do Banco Mundial - Memorando Summers. Nesse relatório, segundo Ascelrand, Mello e Brezerra<sup>73</sup>, o economista do Banco Mundial - Lawrence Summers, apresentava três razões para que os países periféricos e menos desenvolvidos fossem alvos de destino das indústrias poluidoras. Primeiramente, porque para ele o meio ambiente é uma condição estética, segundo em razão de que as pessoas mais pobres não vivem tempo suficiente para sentir os efeitos danosos da poluição ambiental, e por último, porque as mortes em países pobres tem um custo mais baixo que nos países ricos.

Vê-se nessas proposições um ambiente fértil para a prática do dumping ambiental, já que demandaria baixos investimentos em tecnologias limpas, equipamentos e matérias primas em consonância com a preservação ambiental.

Em razão dessas afirmações perversas, que, porém obedece à lógica do mercado ainda hoje, surgiu o termo "injustiça ambiental", decorrente da imposição desproporcional dos riscos e efeitos da degradação ambiental às populações com menores condições econômicas, sociais e políticas. Em reposta, surgiu o movimento da "Justiça Ambiental".

A noção de justiça ambiental implica, pois, o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde o "meio ambiente" é considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológicas, físicas, construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas. Refere-se, assim, às

---

<sup>71</sup> NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do (org); VIANNA, João Nildo(org.). **Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007. p. 43- 44

<sup>72</sup> BARBIERI, José Carlos. **Competitividade internacional e normalização ambiental**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/viewFile/7686/6263>>. Acesso em: 24 de out. 2014.p. 8.

<sup>73</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campanello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. P. 7.

condições em que tal direito pode ser livremente exercido, preservando, respeitando e realizando plenamente as identidades individuais e de grupo, a dignidade e a autonomia das comunidades. A noção de justiça ambiental afirma, por outro lado, o direito de todo trabalhador a um meio ambiente de trabalho sadio e seguro, sem que ele seja forçado a escolher entre uma vida de risco e o desemprego. Afirma também o direito dos moradores de estarem livres, em suas casas, dos perigos ambientais provenientes das ações físico-psíquicas das atividades produtivas.<sup>74</sup>

Notável que a noção de justiça ambiental envolve o conceito de sustentabilidade em suas várias dimensões, relacionando-se invariavelmente com a prática do dumping social - já abarcado- e com a prática de dumping ambiental, porquanto prática degradante do meio ambiente ecologicamente saudável e sustentável. A imposição dos riscos desproporcionais às populações com menores condições econômicas e sociais - objetivos das práticas de dumping ambiental, não ocorre tão somente entre países diversos, e é fato que viola o princípio da sustentabilidade em suas várias facetas.

A modernidade ocidental transformou a natureza em <<ambiente>>: simples cenário no centro do qual reina o homem, que se autoproclama <<dono e senhor>>. Este ambiente cedo perderá toda a consciência ontológica, sendo desde logo reduzido a um simples reservatório de recursos, antes de se tornar depósito de resíduos - em suma, o pátio das traseiras da nossa tecnosfera.<sup>75</sup>

No âmbito nacional, o caso emblemático foi o envolvimento da empresa Rhodia Brasil, empresa francesa, instalada no Brasil desde 1919, com sede em São Paulo. A referida empresa foi envolvida em um dos maiores casos de contaminação ambiental do país com substâncias altamente tóxicas. Em 2002 o Ministério Público Federal em conjunto com a sociedade local mediante pressão exigiu a tomada de soluções definitivas para 34 mil toneladas de lixo tóxico armazenado na região.<sup>76</sup>

A solução encontrada pela empresa foi a transferência do resíduo tóxico para Camaçari, na Bahia para incineração pela empresa Cetrel S.A. Essa decisão foi motivada tendo em vista que a legislação protetiva ambiental da Bahia era mais

<sup>74</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campanello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 16 - 17.

<sup>75</sup> OST, François. **A natureza à margem da lei: A ecologia à prova do Direito**. Lisboa: Piaget, 1995. p. 10.

<sup>76</sup> MAPA DE CONFLITOS ENVOLVENDO INJUSTIÇA AMBIENTAL E SAÚDE NO BRASIL. **BA - Organizações baianas e entidades paulistas atuam em rede e impedem transferência inter-estadual de resíduos altamente tóxicos para incineração na Bahia**. 25 novembro 2009. Disponível em: <<http://www.conflitoambiental.icict.fiocruz.br/index.php?pag=ficha&cod=34>>. Acesso em: 2 novembro 2014.

branda e flexível que a de São Paulo, sendo aquela localidade terreno fértil portanto para os seus objetivos de descarte.<sup>77</sup> Segundo notícia<sup>78</sup> veiculada no Conjur, houve deferimento de liminar pelo juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, Ricardo d'Ávila, em 26 de fevereiro de 2005, suspendendo a transferência dos resíduos. A decisão atendeu a Ação Popular Constitucional, com pedido de cautelar incidental, impetrada pela Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa da Bahia.

Já em nível internacional, em que o Brasil foi alvo de imposição de riscos desproporcionais, foi o emblemático caso da tentativa da União Européia obrigar o Brasil a importar pneus reformados, e diga-se proibidos pela legislação brasileira. O caso ocorreu em 2004, e a União Européia havia solicitado à Organização Mundial do Comércio a abertura de um painel arbitral em face da decisão do governo brasileiro de proibir a importação dos pneus reformados por razões ambientais e de saúde.

O intento teve origem, em razão de que no mesmo ano, os europeus haviam sido proibidos de dispor de seus pneus inservíveis em aterros sanitários, da mesma forma que deveriam reduzir a queima dos mesmos para limitar a poluição atmosférica, motivo pelo qual a União Européia encontrou na exportação de seus resíduos a solução.<sup>79</sup>

Felizmente a controvérsia levada à Organização Mundial do Comércio restou favorável ao Brasil<sup>80</sup>, tendo sido, posteriormente, ajuizada Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental pelo Presidente da República junto ao Supremo Tribunal Federal, frente as decisões judiciais nacionais que seguiam autorizando as importações, em total dissonância com a proibição.

Disso se infere que as indústrias/empresas e países, preferem adotar práticas poluidoras desrespeitando as normas ambientais ou deslocando seus *parquets* industriais, ou ainda seus descartes tóxicos para localidades com menor grau de

---

<sup>77</sup> MAPA DE CONFLITOS ENVOLVENDO INJUSTIÇA AMBIENTAL E SAÚDE NO BRASIL. **BA - Organizações baianas e entidades paulistas atuam em rede e impedem transferência interestadual de resíduos altamente tóxicos para incineração na Bahia**. 25 novembro 2009. Disponível em: <<http://www.conflitoambiental.icict.fiocruz.br/index.php?pag=ficha&cod=34>>. Acesso em: 2 nov. 2014,

<sup>78</sup> CONSULTOR JURÍDICO. **Câmara dos Deputados discute transferências de resíduos químicos**. 13 abril 2004. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2004-abr-13/camara\\_discute\\_transferencia\\_residuos\\_quimicos](http://www.conjur.com.br/2004-abr-13/camara_discute_transferencia_residuos_quimicos)>. Acesso em: 15 novembro 2014.

<sup>79</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campanello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 44.

<sup>80</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Ispute Settlement: Dispute DS332. Brazil — Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres**. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds332\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm)>. Acesso em: 9 nov. 2014.

exigência normativa ambiental, para seguir na redução dos custos internos e externos, inserindo produtos de baixo valor no mercado para auferir lucro indevido e insaciável pela prática de concorrência desleal. Assim, seguem impondo riscos ambientais e de saúde desproporcionais às populações com condições econômicas inferiores, ao invés de focar na atual tendência de consumo consciente e racional, com preservação da saúde e meio ambiente ecologicamente sustentável para os presentes e futuras gerações.

O que os movimentos de justiça ambiental demonstram é que a escolha desses locais não é aleatória, mas motivada pelas características socioeconômicas e raciais da população. A instalação de plantas industriais poluidoras constitui um padrão econômico e define a reputação ou "vocaç o" econômica de uma regi o, contribuindo para sua estigmatiza o e impedindo que outros tipos de empreendimentos se instalem numa  rea considerada "degradada".<sup>81</sup>

Essa  tica competitiva que busca locais de f cil acesso   polui o e degrada o ambiental, ou melhor, de frouxa normatiza o ambiental e at  inexistente,   acobertada pelo objetivo de praticar dumping e concorr ncia desleal. A busca de locais para instala o do *parquet* industrial, os "para sos de poluidores" nada mais s o do que a face perversa da pr tica de dumping ambiental, que busca incessantemente o lucro desmedido, rebaixando os custos de produ o internos e externos, ou deixando de contabiliz -lo (internaliz -los) para propagar competi o desleal.

A aplica o do princ pio poluidor-pagador, como internaliza o dos custos ambientais constitui regra b sica numa pol tica ambiental, onde se pretende concretizar uma sustentabilidade ecol gica. No caso do dumping ambiental, o racioc nio funciona da seguinte forma: aqueles produtores que n o internalizam os custos ambientais e, por isso, produzem de forma mais barata, teoricamente seus pre os t m s o mais baixos. Isso constituiria uma vantagem competitiva desleal, pois se competiria com empresas onde se internaliza os referidos custos, o que vai refletir num encarecimento do produto final.<sup>82</sup>

O custo da degrada o ambiental, da polui o, do exterm nio da vida e dos recursos naturais, a curto e longo prazo,   debitada na conta da sociedade, de cada

---

<sup>81</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campanello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que   Justia Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 109.

<sup>82</sup> LIMA, Patr cia Nunes. Certifica es **Ambientais e com rcio internacional**. Dispon vel em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/79433/181764.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 19 out. 2014. p. 192.

ser humano da face terrestre, inclusive desses que hoje promovem essa condição nefasta.

Como já mencionado, não se pretende negar o desenvolvimento econômico e os avanços tecnológicos, científicos. Pretende-se sim pregar o desenvolvimento sustentável, sem a utilização do mesmo como argumento falacioso, como mero marketing encobridor de realidades perversas. A consciência e gestão ecológica empresarial sustentável é medida que se impõe atualmente, sendo amplamente possível obter níveis de competitividade no mercado interno e externo, frente às novas ideais e formas de consumo consciente, que cada vez mais vem sendo difundindo entre a população.

[...] os preços dos bens transacionados no comércio internacional devem incluir também os custos externos, ambientais e sociais, para que possam representar de fato as vantagens comparativas dos países produtores. Se tal não for o caso, o incremento do comércio internacional irá contribuir para ampliar ainda mais a degradação ambiental e a exclusão social em escala mundial, seja pela maior pressão sobre os recursos naturais, seja pela intensificação da exploração do trabalho.<sup>83</sup>

Portanto, a prática de dumping ambiental, porquanto prática que expõe a sociedade local e global ao risco de extinção dos recursos naturais, posto que finitos, é prática insustentável e, inegavelmente, gera impacto ambiental, social, cultural, econômico etc., colidindo violentamente com as dimensões do princípio constitucional da sustentabilidade, máxima objetivada globalmente presentemente. Para finalizar este capítulo, utilizo-me das sábias palavras de Ost:

[...] enquanto não for repensada a nossa relação com a natureza e enquanto não formos capazes de descobrir o que dela nos distingue e o que a ela nos liga, os nossos esforços serão em vão, como o testemunha a tão relativa efetividade do direito ambiental e a tão modesta eficácia das políticas públicas neste domínio.<sup>84</sup>

Visível, por fim, que as práticas de dumping ambiental e social revelam-se inaceitáveis e insustentáveis, colocam a margem as melhores condições de vida, a exploração da força de trabalho e do meio ambiente incessantemente e

---

<sup>83</sup> BARBIERI, José Carlos. **Competitividade internacional e normalização ambiental**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/viewFile/7686/6263>>. Acesso em: 24 de out. 2014. p. 8.

<sup>84</sup> OST, François. **A natureza à margem da lei: A ecologia à prova do Direito**. Lisboa: Piaget, 1995. p. 9.

insaciavelmente, reduzem a qualidade de vida da população e do planeta, o qual encontra-se em crise política, social e ambiental, na iminência de se tornar inviável à vida natural. Dessa forma, frente ao elucidado até aqui, será analisado os impactos que tais práticas geram nas múltiplas faces da sustentabilidade no seguinte capítulo.

### **3 DUMPING SOCIAL E AMBIENTAL FRENTE ÀS DIMENSÕES DO CONCEITO DA SUSTENTABILIDADE**

Uma vez analisado, nos capítulos anteriores, o conceito de sustentabilidade em suas diversas faces, bem como as práticas de dumping social e ambiental como mecanismos de angariar lucro indevido, sob a ótica insaciável do mercado, através do descumprimento ou rebaixamento das normas protetivas do trabalho e ambientais, cabe nesse momento, inferir e analisar, especificamente, os impactos que tais práticas ocasionam nas dimensões do conceito de sustentabilidade, de modo que, restará evidente que essas práticas são prejudiciais à busca pelo meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado para as presentes e futuras gerações.

#### **3.1 Impactos das práticas de dumping social e ambiental nas diversas facetas da sustentabilidade**

No primeiro capítulo deste trabalho foi conceituada a sustentabilidade e suas inúmeras faces e dimensões. Vários são os autores que trabalham com essa tese multidimensional da sustentabilidade, sendo importante, também, lembrar a alerta para uso falacioso do desenvolvimento sustentável, que como bem mencionou Bertha, "bandeira de todos, às vezes é bandeira de ninguém".<sup>85</sup>

Fato é que, o conceito de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável, não é algo certo e acabado, mas sim em desenvolvimento e construção, o qual deve nortear a nova cultura e pensamento, bem como o desenvolvimento como um todo. Ao revés desse entendimento estão as práticas de dumping social e ambiental, trabalhadas no segundo capítulo. Tais práticas confrontam com os vieses da sustentabilidade, que serão analisadas a seguir, especificamente sob o viés econômico, social, ambiental, ético e jurídico, faces indissociáveis e interligadas.

---

<sup>85</sup> NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do (org); VIANNA, João Nildo(org.). **Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007. p. 63

Optou-se por especificar apenas esses vieses, posto que são os mais afetados, mas deixa-se claro aqui, que pluralidade de faces/dimensões da sustentabilidade é bastante ampla, não se exaurindo nesses.

Assim, quanto ao impacto sobre o aspecto econômico da sustentabilidade, como já asseverado trata da distribuição equânime dos custos e benefícios, medição de consequências em longo prazo, uso eficiente dos recursos etc. Nesse aspecto, a prática de dumping ambiental aparece com maior ênfase, porque põe a margem da empresa o uso racional e eficiente dos recursos naturais, não internalizando os custos externos com equipamentos e tecnologias que amenizem os impactos ambientais, ao contrário, debita na conta da sociedade os impactos e degradações ambientais, ou seja, não gerencia com eficiência os recursos naturais. Ainda, impõe risco desproporcional aos "paraísos de poluidores". Já o dumping social impacta o viés econômico da sustentabilidade, uma vez que atribui os custos do empreendimento ao trabalhador, deixando de garantir seus direitos em busca da redução dos custos para colocar produto no mercado com valor aquém das demais empresas.

Possível dizer, também, que ambas as práticas impactam sob o viés econômico através do que acaba por desequilibrar o mercado econômico e financeiro, desmantelando a produção de empresas outras que seguem rigorosamente as regras ambientais e trabalhistas, vindo, por vezes, a "fechar suas portas" frente a impossibilidade de concorrência com produtos de menor custos advindo das práticas de dumping.

A sustentabilidade sobre o prisma social, que compreende, na visão dos autores trabalhados, a busca pelas melhores condições de vida digna, com a redução das desigualdades sociais, a inadmissão de um sistema excludente e injusto, distribuição de renda e bens de forma equânime, a busca por um desenvolvimento duradouro e o crescimento das potencialidades humanas. É o principal prisma em que residem os direitos fundamentais sociais.

Tendo em vista isso, é o viés da sustentabilidade mais agredido pelas práticas de dumping social e ambiental. Primeiramente, porque as práticas de dumping social e ambiental põe à margem a sociedade. Explica-se. A prática de dumping social, enquanto prática que expõe o trabalhador às condições degradantes, explorando-o, rebaixando salários, condições de saúde e integridade física, coloca o homem em condição de objeto, mero instrumento da produção empresaria, impacta socialmente

porque acentua as desigualdades sociais, jogando o trabalhador a miséria financeira e psíquica, privando-o do convívio saudável com a família e a sociedade. Portanto, priva do exercício de suas potencialidades, reduz sua qualidade de vida, acentua o sistema excludente e injusto, e concentra ainda mais a distribuição de renda e bens.

O dumping ambiental, da mesma forma, impacta fortemente sob o viés social da sustentabilidade. Isso porque, esse viés prevê um desenvolvimento duradouro, com qualidade de vida digna e diminuição das desigualdades sociais. Tudo isso, não se inclui nos objetivos do dumping ambiental. Ao revés, não prevê os impactos da degradação ambiental em longo prazo, o que resulta em um desenvolvimento caótico, instantâneo e imediato, fadado ao insucesso de longo prazo. Fere também, essa faceta da sustentabilidade, porque ao primar pela inserção do meio ambiente como descarte, reduz a qualidade de vida digna à nível global, bem como, acentua as desigualdades sociais dos "paraísos de poluidores", distribuindo os riscos e problemas ambientais de forma perversa àqueles países e localidades que possuem menores condições econômicas.

Brevemente, pode-se afirmar que ambas as práticas colidem com gravidade sob o viés social, de forma tal, que impacta em nível global, ferindo os direitos sociais difusos, o direito à sustentabilidade, ao meio ambiente saudável e equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Quanto aos impactos sobre a dimensão ambiental/ecológica da sustentabilidade, entendida como aquela que garante um ambiente limpo e saudável frente à finitude dos recursos naturais, o dever das empresas de gerir sob o norte da ecoeficiência, através de uma produção/tecnologia mais limpa e eficiente, causando o mínimo possível de danos ambientais, a primazia da conservação ecológica e dos ecossistemas, com redução dos resíduos tóxicos, a prática de dumping ambiental é uma forte responsável na propagação da violação dessa face. Isso porque, como se viu, as empresas buscam locais, países onde a proteção normativa ambiental é branda ou inexistente com intuito de não investirem em tecnologias limpas e eficientes (mais caras) causando intensos danos ambientais, poluição e degradação dos ecossistemas. É notável, portanto, o confronto com o viés ambiental/ecológico da sustentabilidade, pois se opta pelo não cumprimento de normas ambientais para se reduzir custos de produção, e conseqüentemente auferir lucro indevido com base na concorrência desleal.

O não cumprimento das normas trabalhistas, através do dumping social também ofende essa face da sustentabilidade, tendo em vista que o meio ambiente do trabalho também deve ser sadio e sustentável. Ao passo que expõe o trabalhador à condições desumanas de trabalho, sem a devida proteção dos riscos, da atividade insalubre e perigosa, às pressões físicas e psíquicas, o meio ambiente do trabalho se torna tóxico e insustentável.

A faceta ética, diz respeito ao dever universal de deixar um legado positivo, não permitir dano injusto por ação ou omissão, calcando uma produção de bem estar duradouro. Ora, parece visível que ambas as práticas de dumping atuam na contrariedade da definição ética da sustentabilidade, pois não estão preocupadas com as questões ambientais, tampouco com os direitos do trabalhador. Ao mesmo tempo em que degradam o ambiente e expõe o ser humano na condição de objeto, não se preocupam no dever de deixar um legado de excelência, de condições de vida digna para as presentes e futuras gerações. Agem, em verdade, na contramão, usurpando os recursos naturais como se fossem infinitos, exploram a mão de obra até os últimos suspiros do trabalhador, tolhendo o direito da civilização, em termos globais, de uma vida saudável e digna em um ambiente ecológico e de trabalho equilibrado e sustentável.

Por fim, quanto à dimensão jurídica-política da sustentabilidade, a qual se refere a eficácia direta e imediata da tutela do direito ao futuro, ligada, portanto, ao dever constitucional de proteger a liberdade dos cidadãos no processo de estipulação do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras. Portanto essa dimensão visa assegurar a eficácia dos direitos fundamentais de todas as gerações. Dessa forma, como afirmar que as práticas de dumping social e ambiental colaboram com a efetividade dos direitos de todas as gerações com vistas à proteção do direito ao futuro?

A resposta tem sido dada frente a violação de todas as faces sustentáveis já referidas e explanadas acima. Ambas as práticas põe a margem de suas prioridades a proteção do direito ao futuro, da tutela das presentes e futuras gerações, da eficácia de todos os direitos fundamentais de todas as gerações, já que não respeitam nenhum deles.

Viu-se, dessa forma, que o dumping social e ambiental são práticas tidas como insustentáveis frente aos vários conceitos, faces e dimensões da

sustentabilidade. Sustentabilidade essa que é tida como princípio constitucionalmente assegurado, elemento essencial para o "Direito ao futuro".

A verdade é que essas práticas são inaceitáveis diante da situação insustentável dos ecossistemas, da sociedade global nos moldes em que se encontram atualmente: de crise ambiental, ecológica, social, política, cultural etc. É necessário que sejam adotadas medidas punitivas, com vistas em coibir essas práticas sob a ótica da preservação do desenvolvimento sustentável, da mesma forma da imperatividade de uma educação e cultura ecológica e de responsável planetária, sob pena da vida na terra se tornar inapta e insustentável. No subcapítulo seguinte será realizado um estudo acerca da legislação e medidas cabíveis, no âmbito do Brasil, para a efetivação do conceito de desenvolvimento sustentável.

### **3.2 Um estudo de medidas e legislação adotadas no âmbito interno no que tange às práticas de dumping social e ambiental com vistas à efetivação do conceito de sustentabilidade**

A legislação acerca de práticas de dumping, ou melhor, antidumping são vastas, existindo inúmeros tratados, normas nacionais e internacionais. A prática de dumping engloba inúmeras outras espécies, barreiras sanitárias, subsídios governamentais, e, dentre outras, a prática de dumping social e ambiental. Nesse diapasão, importante ressaltar que a normatização da espécie de dumping social, em tratamento específico, é ínfima ou inexistente, sendo habitualmente utilizadas regras gerais, enunciados, entendimentos e doutrinas, dentre outros, para solução dos casos.

Assim, no presente trabalho optou-se por selecionar e analisar algumas medidas e normas trabalhista e ambientais nacionais com base nos preceitos constitucionais. É sabido que a legislação internacional é de suma importância na solução de controvérsias mecadológicas, principalmente no que tange às normas e medidas adotadas pela Organização Internacional do Trabalho e Organização Mundial do Comércio, entretanto, escolheu-se, neste trabalho, o estudo do apanhado legislativo brasileiro capazes de serem aplicados às divergências.

De início, imprescindível salientar que ambas as práticas são consideradas atos ilícitos nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro, indicando invariavelmente o dever de reparo pelo dano causado à sociedade/coletividade.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>86</sup>

Assim sendo considerados, ensejam a condenação por dano moral coletivo à sociedade, visto que atingem a coletividade, é dano de espectro social. Viola os direitos de todas as gerações, sendo que os efeitos das agressões são sentidos pela coletividade, ou seja, tem como titulariedade a sociedade.

Uma vez que atinge a coletividade, uma das medidas judiciais para o processamento das ações é a Ação Civil Pública disciplinada pela Lei nº 7.347, que dispõe:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade **por danos morais e patrimoniais causados**:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII - ao patrimônio público e social.<sup>87</sup>

<sup>86</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 25 outubro 2014.

<sup>87</sup> BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm)>. Acesso em: 26 outubro 2014.

Outro mecanismo jurídico passível de coibir tais práticas é a ação popular. A constituição autoriza, em seu artigo 5º inciso LXXIII, qualquer cidadão a propor ação popular em face de ato lesivo ao meio ambiente, patrimônio cultural etc.

Artigo 5º [...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;<sup>88</sup>

De imediato será abordado o contingente normativo brasileiro acerca da proteção do trabalhador. É certo que o tema da prática de dumping social é relativamente nova e incipiente, carecendo, portanto, de legislação específica para os casos. A partir disso, a solução dada para os casos práticos no âmbito jurídico nacional pautam-se em ensinamentos doutrinários, nas normas de proteção do trabalhador da Consolidação das Leis Trabalhistas e das disposições constitucionais de proteção ao trabalho.

Recentemente, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1615/2011, que visa regulamentar a prática de dumping social além de fixar indenização e multa administrativa para a empresa que pratique concorrência desleal descumprindo a legislação trabalhista para oferecer seu produto com preço melhor, no seguinte teor:

Art. 1º Configura "dumping social" a inobservância contumaz da legislação trabalhista que favoreça comercialmente a empresa perante sua concorrência.

Art. 2º A prática de "dumping social" sujeita a empresa a:

- a) pagamento de indenização ao trabalhador prejudicado do equivalente a cem por cento dos valores que deixaram de ser pagos durante a vigência do contrato de trabalho;
- b) pagamento de indenização à empresa concorrente prejudicada equivalente ao prejuízo causado na comercialização de seu produto;
- c) pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador prejudicado, elevada ao dobro em caso de reincidência, a ser recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Art. 3º O juiz, de ofício, a pedido da parte, de entidade sindical ou do Ministério Público pode declarar a prática de "dumping social", impondo a indenização e a multa estabelecidas nas alíneas "a" e "c" do art. 2º.<sup>89</sup>

<sup>88</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 17 de jun. de 2014.

<sup>89</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL nº 1615/2011. Dispõe sobre o "dumping social". Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509413>>. Acesso em: 11 novembro 2014

O Projeto de Lei acima referido teve como ponto de partida, que subsidiou a justificativa de sua proposição, o Enunciado nº 04 da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) , publicado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do trabalho, realizada em 2007, que conceituou e qualificou a prática de dumping social em , nos termos abaixo:

"DUMPING SOCIAL". DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido 'dumping social', motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás já previam os artigos 652, 'd', e 832, § 1º, da CLT.<sup>90</sup>

Esse enunciado é o propulsor para as condenações por dumping social, tendo em vista que, embora a legislação nacional, trabalhista não traga previsão expressa da prática, tal serviu como incentivo para os magistrados punirem as empresas praticantes de dumping social. A medida punitiva é imperiosa como meio de proteção não só do trabalhador, mas também da sociedade, visto que essa prática impacta a sociedade em dimensões, colidindo frontalmente com o conceito de sustentabilidade que se objetiva atualmente

Outrossim, em termos específicos, a prática de dumping social colide com os dispositivos constitucionais de proteção do trabalho e do trabalhador. Assim, atinge os direitos fundamentais de todas as gerações. Viola os artigos 1º, III e IV; artigo 3º, II; artigo 4º, II; artigo 5º, III e XLI, artigo 6º, artigo 7º, artigo 170<sup>91</sup> etc, todos da Constituição Federal de 1988.

Os artigos acima mencionados referem-se à proteção do trabalho e da livre iniciativa, da proteção do trabalhador frente as atividades insalubres, perigosas e

<sup>90</sup> ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO. Tribunal Regional do Trabalho a 4ª Região. Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial/biblioteca/AcervoDigital/MenuEscolaPortletWindow?action=2>>. Acesso em: 14 novembro 2014.

<sup>91</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 17 de outubro. de 2014.

penosas, proíbe o trabalho em condições análoga à escravidão, resguarda o trabalho do menor, proíbe o trabalho infantil, degradante e desumano, regula a jornada de trabalho, as férias, o salário, e acima de tudo protege a dignidade humana etc. Essas proteções são descumpridas quando da prática de dumping social pelas empresas com intuito de angariar lucros com base na concorrência desleal.

Ainda, vai de encontro com as determinações da Consolidação do Trabalho, que constitui um amplo e complexo regramente de proteção do trabalhador e do meio ambiente de trabalho na legislação brasileira, uma conquista inegável e benéfica para a classe trabalhadora.

Quanto à legislação ambiental, com vistas a coibir as práticas de dumping ambiental, o Brasil possui vasta legislação e envolve a proteção dos ecossistemas, das florestas, fauna, mananciais hídricos, indígenas, populações nativas etc. No presente trabalho o enfoque será acerca da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e da Lei dos Crimes Ambientais por se tratarem de leis de caráter amplo e geral, as demais leis, por vezes, referem-se à situações específicas, por exemplo, preservação das florestas, biossegurança, resíduos sólidos, diversidade genética, entre outros.

A Lei nº 6.938/81 alucida a Política Nacional do Meio Ambiente e tem como fundamento a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA que envolve a participação ativa, da União, Territórios, Distrito Federal, Estados e Municípios. Essa lei traz em seu texto legal, a utilização de uma série de instrumentos para efetivação de seus objetivos, conforme se segue:

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.<sup>92</sup>

Já a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, dispõe sobre as sanções penais e administrativas àqueles que incorrerem em conduta lesiva ao meio ambiente. O Capítulo V desta Lei estabelece os crimes contra o meio ambiente e fixa as penas. São eles: crimes contra a fauna, flora, poluição e demais crimes ambientais, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, contra a administração ambiental. A ação penal é pública e incondicionada nos casos previstos na Lei nº 9.605/98.<sup>93</sup>

A Constituição Federal, por sua vez, protege o meio ambiente, principalmente em seu artigo 225, que estabelece o direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à qualidade de vida saudável, nos exatos termos infra:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

<sup>92</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm)>. Acesso em: 18 novembro 2014.

<sup>93</sup> <sup>93</sup> BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 19 novembro 2014.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.<sup>94</sup>

A proteção constitucional dada ao meio ambiente é contemplada em diversos outros artigos, à exemplo do Artigo 170, o qual, a partir da leitura cumulada com o Artigo 225 acima é possível inferir o princípio constitucional da sustentabilidade, como bem tratado no primeiro capítulo deste trabalho.

Relativamente às práticas de dumping de um modo geral, há na legislação pátria a Lei nº 9.019/95 - Lei Antidumping, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios dos quais o Brasil é parte. Estabelece, portanto, o direito antidumping:

Art. 1º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos nºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt), adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto nº

---

<sup>94</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 17 de outubro de 2014

1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das partes contratantes do Gatt, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

Art. 2º Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação.<sup>95</sup>

Tal lei institui a competência da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, para mediante processo administrativo, apurar a margem de *dumping* ou o montante de subsídio, a existência de dano e a relação causal entre esses relativamente a relação comercial internacional.

Por fim, importante mencionar que este subcapítulo destina-se ao estudo de um apanhado legislativo acerca das proteções do trabalho e ambiental nacional. Relevante reiterar, ainda, que a legislação trabalhista e ambiental brasileira, bem como os tratados e normas antidumping, não se esgotam nessa breve síntese escolhida, ao revés é ampla e de suma importância. É bem verdade, que não há, no âmbito interno norma específica para a prática de dumping social, embora tramite na Câmara dos Deputados, Projeto de Lei sobre o tema. A partir desse apanhado, será possível inferir no próximo item se a legislação brasileira tem sido suscitada para dirimir os conflitos que envolvem o Brasil ou as empresas sediadas no Brasil, e se tais leis são eficazes para tutelar o conceito de sustentabilidade em suas diversas dimensões.

### **3.3 Investigação da normatividade aplicada para coibir casos de dumping social e ambiental e sua efetividade: uma análise por meios de casos concretos**

Com intuito de analisar a aplicação da normatividade nacional em casos práticos de dumping ambiental e social, a fim de investigar a sua eficiência no que

---

<sup>95</sup> BRASIL. Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9019.htm)>. Acesso em: 19 outubro 2014.

tange aos viéses do princípio da sustentabilidade, em que o Brasil, ou empresas situadas no Brasil, integraram a lide passiva ou ativamente, foram selecionadas duas demandas - em razão de que foram amplamente divulgadas nos veículos de comunicação - as quais foram resumidamente mencionadas nos capítulos anteriores e que serão aprofundadas no presente capítulo.

Assim, para a análise de dumping social será abordado o caso da Magazine Luíza; para dumping ambiental: caso do Brasil versus União Europeia referente à importação de pneus. Inicialmente o presente trabalho almejava primeiramente a análise de casos jurídicos de uma mesma empresa condenada por ambas as práticas, entretanto, em pesquisa não foram encontrados tais casos. Em vista disso, foram formulados questionamentos de informações aos diversos Tribunais do Brasil, oportunidade em que não sobreveio resposta.

Em que pese não ter sido possível encontrar caso de empresa condenada por dumping social e ambiental concomitantemente, necessário salientar que tal situação é plenamente viável, visto que é meio de rebaixamento de custos e elevação de lucros, portanto, forma de inserir mercadoria ainda mais baratas no mercado quando da prática cumulada de dumping social e ambiental. Dessa forma, será abordado a seguir, dois casos de dumping social e ambiental separadamente.

A condenação pela prática de dumping social da rede varejista Magazine Luiza S.A. teve origem na Ação Civil Pública nº 0001993-11.2011.5.15.0015 proposta pelo Ministério Público da União (Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região) que tramitou na 1ª Vara de Franca/ Justiça do Trabalho da 15ª Região.<sup>96</sup>

A exordial pautou-se no fato de que a rede varejista vinha descumprindo reiteradamente as normas concernentes à duração do trabalho e as pausas para descanso. A ré alegou, em sede de contestação, que as infrações foram pontuais e ocorridas nos meses de novembro e dezembro, época em que há aquecimento do mercado. Por sua vez, a parte autora acostou aos autos 87 infrações lavradas por Auditores Fiscais do Trabalho e juntou documentos que comprovam o descumprimento dos compromissos da ré junto ao Ministério Público do Trabalho.

---

<sup>96</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Ação Civil Pública. Processo nº 0001993-11.2011.5.15.0015 (ACP). Autor: Ministério Público da União réu: Magazine Luiza S.A.. Juíz: Eduardo Souza Braga. 12 de julho de 2012. Disponível em: <<http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pProcesso.wListaProcesso?pTipoConsulta=PROCESSOCNJ&pArgumento1=0001993&pArgumento2=11&pArgumento3=2011&pArgumento4=0015>>. Acesso em: 19 novembro 2014.

Importante se ressaltar que se está a falar em quase uma centena de situações infracionais relacionadas ao descumprimento de normas concernentes ao resguardo da saúde e segurança dos trabalhadores, em que não se pode tolerar a sua inobservância em nenhum grau, sob pena de banalização do ilícito trabalhista e se acreditar que a integridade física e psíquica do trabalhador pode ser trocada por benefícios, sejam em pecúnia ou não.<sup>97</sup>

A decisão que condenou a rede varejista em dumping social levou em consideração a legislação pátria, orientações jurisprudenciais e, inclusive a Declaração Internacional de Direitos Humanos. Isso se depreende da seguintes passagens:

Nossa Carta Política consagra a livre iniciativa e, por conseguinte, legitima o sistema capitalista de produção, mas exige, em contrapartida, o compromisso de todos para o alcance do bem comum, o que, indubitavelmente, passa pela observância dos valores sociais do trabalho e respeito à dignidade do ser humano que labora, não detentor dos meios de produção (artigo 1º, III e IV, artigo 3º, I, artigo 4º, II, artigo 5º, artigo 6º, artigo 7º e artigo 170, todos da CF/88).

De forma objetiva e precisa, o Enunciado nº 04, aprovado por ocasião da Primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, bem resumiu o fenômeno em epígrafe.

[...]

Ainda que não se concorde com o antes mencionado, é certo que, mesmo na legislação ordinária, é possível se encontrar sólidas previsões normativas aptas a alicerçarem uma condenação por dano à sociedade, em decorrência da prática de "dumping" social, podendo ser citados os artigos 832, § 1º e 652, "d" da CLT, o artigo 404, § único, do Código Civil (previsão de indenização suplementar para suficiente reparação de prejuízos), artigo 186, 187 e 927 do CC/2002 (obrigação de reparação de danos, seja por atos ilícitos propriamente considerados ou por abuso de direito - no caso em tela, abuso do poder econômico), artigos 408 e 416 do Código Civil e 461, § 4º do CPC (sanções privadas com clara feição punitiva) e artigos 20, I e 23, I da Lei 8.884/94 (desrespeito aos direitos trabalhistas como inração à ordem econômica).<sup>98</sup>

Perceptível portanto que o magistrado se utilizou de uma vastidão de normas para asseverar a possibilidade de condenação por dumping social. O mesmo afirma ainda que não se pode falar a impossibilidade de condenação por dumping social sob a argumentação de ausência de previsão legal, tendo em vista que a essência

<sup>97</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Ação Civil Pública. Processo nº 0001993-11.2011.5.15.0015 (ACP). Autor: Ministério Público da União réu: Magazine Luiza S.A.. Juíz: Eduardo Souza Braga. 12 de julho de 2012. Disponível em: <<http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pProcesso.wListaProcesso?pTipoConsulta=PROCESSOCN&pArgumento1=0001993&pArgumento2=11&pArgumento3=2011&pArgumento4=0015>>. Acesso em: 19 novembro 2014. p.9.

<sup>98</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Ação Civil Pública. Processo nº 0001993-11.2011.5.15.0015 (ACP). Autor: Ministério Público da União réu: Magazine Luiza S.A.. Juíz: Eduardo Souza Braga. 12 de julho de 2012. Disponível em: <<http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pProcesso.wListaProcesso?pTipoConsulta=PROCESSOCN&pArgumento1=0001993&pArgumento2=11&pArgumento3=2011&pArgumento4=0015>>. Acesso em: 19 novembro 2014. p. 4.

constitucional da formação do Estado Democrático denunciam situação oposta. Afirma, ainda, com propriedade, que os danos causados pela rede varejista são merecedores de efetiva e adequada reparação, como forma de reafirmar a condição do Estado como gestor do bem comum e da vida em sociedade, pelo pacto social e o próprio conteúdo axiológico da Constituição, prevalecendo o caráter pedagógico.

Aduz, o magistrado, em sua sentença, que a condenação é imperiosa tendo em vista que a atuação do Estado não surtiu o efeito desejado, frente ao descumprimento dos 87 autos de infração e dos compromissos firmados com o Ministério Público do trabalho, e que tal conduta reiterada pela empresa varejista causa dano à sociedade.

Diante da repetição da conduta infracional, das penalizações administrativas várias e do descumprimento deliberado dos compromissos de adequação de conduta firmados, há que se concluir que a atuação do Estado não está surtindo efeitos em relação à parte passiva, que teima em não obedecer regras basilares de proteção à saúde de seus trabalhadores, o que, inexoravelmente, causa danos à sociedade (danos difusos, que atingem sujeitos indeterminados).<sup>99</sup>

Por fim, conclui que a rede varejista incorreu na prática de dumping social na medida em que teve seus lucros majorados em razão da redução de seus custos de pessoal, por exemplo, com a contratação de novos empregados, além de prejudicar a concorrência com a captação da clientela. Ao contrário optou, a ré, pelo caminho menos oneroso sem se importar com ilicitude e com a saúde dos seus funcionários, em clara afronta à ordem Jurídica, motivo pelo qual, condenou a Magazine Luiza S.A. em R\$1.500,000,00 ( um milhão e quinhentos reais) em caráter pedagógico, pela "função repressiva e dissuasiva da sanção, situação que se amolda à teoria do valor de desestímulo, próprio dos danos punitivos ("punitive damages", da experiência da "common law")".<sup>100</sup>

---

<sup>99</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Ação Civil Pública. Processo nº 0001993-11.2011.5.15.0015 (ACP). Autor: Ministério Público da União réu: Magazine Luiza S.A.. Juíz: Eduardo Souza Braga. 12 de julho de 2012. Disponível em: <<http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pProcesso.wListaProcesso?pTipoConsulta=PROCESSOCNJ&pArgumento1=0001993&pArgumento2=11&pArgumento3=2011&pArgumento4=0015>>. Acesso em: 19 novembro 2014. p. 13.

<sup>100</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Ação Civil Pública. Processo nº 0001993-11.2011.5.15.0015 (ACP). Autor: Ministério Público da União réu: Magazine Luiza S.A.. Juíz: Eduardo Souza Braga. 12 de julho de 2012. Disponível em: <<http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pProcesso.wListaProcesso?pTipoConsulta=PROCESSOCNJ&pArgumento1=0001993&pArgumento2=11&pArgumento3=2011&pArgumento4=0015>>. Acesso em: 19 novembro 2014. p. 19.

A condenação imposta à rede varejista Magazine Luiza, por dumping social no importe de R\$ 1.500.000,00 tem caráter pedagógico, portanto visa coibir a reincidência de novas reiteração no descumprimento da legislação trabalhista, a fim de redução de custos para angariar lucro indevido. Da sentença, houve a interposição de recursos, oportunidade em que foi mantida a condenação.

Atualmente, as condenações por dumping social tem estimado valores elevados, muito embora não haja legislação específica, na margem dos milhões, o que, em princípio se torna medida eficaz no combate dessa prática, e que é mecanismo que se coaduna com a busca da eficácia do princípio da sustentabilidade sob seus vieses.

O caso acerca de dumping ambiental aborda a questão emblemática da tentativa de impor ao Brasil a importação de pneumáticos usados da União Européia. A divergência foi levada, pela União Européia, à Organização Mundial do Comércio para dirimir as tratativas, e encerra a "Dispute DS332".<sup>101</sup>

A origem deu-se em razão da edição da Portaria SECEX nº 14/2004, que corroborando o Decreto Presidencial nº 3919/2001, adotou medidas que proibiram a importação de pneus reciclados, excluindo-se dessas medidas o Mercosul. Em decorrência disso, a Comunidade Européia solicitou o estabelecimento de Painel em Novembro de 2005.

Entre as argumentações levadas pela União Européia à OMC, destaca-se a incompatibilidade da proibição da importação de pneumáticos recauchutados e usados pela referida portaria, à exceção dos oriundo do Mercosul, aduzindo inclusive que tal disposição fere o Princípio da Nação mais favorecida.

Em contraposição, o Brasil rebateu as alegações da União Européia alegando que a proibição visa prevenir excessiva quantidade de resíduos de pneus gerados, pois os riscos à saúde pública e ambientais são reais, porque eleva-se a incidência de doenças como dengue, febre amarela, malária; também pela alto risco de incêndios e eliminação de gases tóxicos, alguns cancerígenos, e a inceneração dos pneus libera toxinas, metais pesados, fumaça tóxica etc.

---

<sup>101</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. Dispute Settlement: Dispute DS332. **Brazil — Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres.** Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds332\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm)>. Acesso em: 9 novembro 2014.

A decisão do painel foi favorável ao Brasil, afirmando que o que prevalece é o risco real como paradigma, afirmando ainda que todos os membros podem fixar níveis de proteção ao meio ambiente e à saúde pública no patamar desejado.

Concordaram os panelistas que o fogo contamina água e solo, e põe em risco animais e plantas. Reconheceu-se o direito de cada país tem para estabelecer o nível de proteção que desejar, mas que as decisões das liminares da Justiça brasileira minimizavam os efeitos da medida restritiva de comércio, quando da realização do teste da necessidade.<sup>102</sup>

A tentativa a União Européia de impor riscos ambientais ao Brasil, com a destinação de pneus tóxicos, configura clara prática de dumping ambiental, baseado no racismo ambiental, e "paraíso de poluidores". Em que pese a vitória do Brasil junto à OMC, algumas decisões judiciais seguiam autorizando as importações de pneumáticos usados, o que deu ensejo ao Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, ajuizada pelo Presidente da República, a fim de assegurar a efetividade da proibição da importação de pneumáticos. A decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal ao caso é de suma importância para a verificação do posicionamento quando ao dumping ambiental - permissibilidade à importação dos pneumáticos ou não - e da adoção da legislação interna para dirimir a demanda.

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101<sup>103</sup> (Anexo 01) declarou a constitucionalidade da interpretação que proíbe a importação de pneus usados de qualquer espécie, alegando que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, afronta os princípios constitucionais do desenvolvimento sustentável e da equidade e responsabilidade intergeracional, preservação da atual e futuras gerações.

Aduz ainda que os elementos que compõe os pneus são responsáveis pela demora de sua decomposição, cuja dificuldade de destinação impele sua queima, liberando substâncias tóxicas e cancerígenas no ar, ou ainda, causam incêndios de

<sup>102</sup> REALE, Paulo de Tarso. **A organização mundial do comércio e a questão ambiental**. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/26995/000762929.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 19 novembro 2014. p. 51.

<sup>103</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. Processo nº 101/DF (ADPF). Requerente: Presidente da República. 24 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28pneus+uni%E3o+europ%E9ia%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qd4l65r>>. Acesso em: 19 novembro 2014.

grandes proporções. Além disso, afirma que o descarte a céu aberto é um verdadeiro criadouro de insetos e outros transmissores de doenças.

Percebe-se, portanto, que o entedimento da Corte Suprema nacional vai ao encontro da decisão da OMC quando a importação de pneus pelo Brasil provenientes da União Européia, que tentou impor ao Brasil a sujeição dos riscos ambientais, dos quais pretende livrar-se, em flagrante dumping ambiental. Da análise do julgado da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental acima vê-se argumentação aputada nos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Além disso, no decorrer do extenso material produzido na ação, foi possível constatar a argumentação dos relatores pautada na Lei de Crimes Ambientais, da Política Nacional do Meio Ambiente, e de inúmeros outros Decretos de cunho protetivo ambiental.

Assim, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal consubstancia dando eficácia à decisão da OMC e da Portaria SECEX que proibiram a importação de pneumáticos recauchutados e usados da União Européia, utilizando como base a legislação nacional de proteção ambiental como fomento para a proibição, a fim de se garantir uma melhor qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável para as futuras e presentes gerações, o que, indubitavelmente, corrobora para a eficácia e eficiência do princípio da Sustentabilidade em suas diversas facetas.

Por fim, da análise dos casos acima, fica constatada a tentativa das cortes pela busca da eficácia do princípio da sustentabilidade nas suas dimensões, coibindo as práticas de dumping social e ambiental como meio de auferir lucro indevido por meio da prática de concorrência desleal, seja pela exploração do trabalhador, seja pela imposição de riscos ambientais aos países com menores recursos econômicos, financeiros e sociais ou pela transferência dos parquets industrial ou resíduos tóxicos para localidades com legislação ambiental reduzida ou branda. Dessa forma, visível que, tanto o magistrado julgador do primeiro caso, quanto o Supremo Tribunal Federal, se utilizaram da legislação pátria para dirimir os casos em apreciação, dando eficácia e validade a elas, como forma de garantir um meio ambiente ecológicamente equilibrado e saudável para as presentes e futuras gerações.

## CONCLUSÃO

A sustentabilidade é princípio constitucional que visa garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável para as presentes e futuras gerações. Esse conceito de sustentabilidade, se depreende da leitura conjugada dos Artigos 170 e 225 da Carta Magna. Nesse sentido, é necessário que se compreenda a sustentabilidade em suas dimensões social, econômica, jurídica, ética, cultural, ambiental etc.

Um visão simplista desse conceito incorre no risco de direcionar apenas em relação ao viés ambiental/ecológico, o que limitaria a atuação eficaz da sustentabilidade e do desenvolvimento para os demais ramos do direito. Trata-se, portanto, do direito ao futuro compreendendo a sociedade como um todo, em questões sociais, econômicas, jurídicos, ambientais.

Nesse sentido, as práticas de dumping social e ambiental confrontam-se com a sustentabilidade, o desenvolvimento sustentável ou ecodesenvolvimento. Visam angariar lucro indevido através da prática de atos ilícitos e concorrência desleal. Assim, descumprem as normas de proteção ambiental e trabalhistas, causando danos à sociedade, haja vista que violam direitos difusos, da coletividade.

Ambas as práticas encontram-se interligadas, tendo em vista que se tratam de práticas recorrentes no meio econômico e empresarial, estão ligadas pelo mesmo fim: a busca insaciável e incessante da majoração dos lucros (indevidos), além do que, por vezes, podem ser encontradas em uma mesma empresa ou, também, em empresas diversas, fato é que é prática inerente ao ramo empresarial.

O dumping ambiental e social pode ocorrer pelo rebaixamento ou não cumprimento reiterado das normas protetivas ambientais e trabalhistas da localidade onde as empresas estão inseridas, como também pela transferência de seus parques industriais/empresarias, ou ainda, de seus resíduos tóxicos e poluentes, para localidades ou países em que a legislação protetiva é inexistente ou branda. Essa última modalidade é o que comumente se denominou de racismo ecológico, nada mais sendo do que uma forma de dumping social ou ambiental, que força a população do local de destinos à suportarem a degradação ambiental, a poluição, o

trabalho escravo, a violência psíquica, as jornadas de trabalho exorbitantes, o tolhimento do lazer, do convívio familiar e social etc.

No caso do Brasil, a legislação protetiva ambiental e trabalhista é vasta, sendo inclusive considerados direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988, que ao mesmo tempo que legitima o sistema capitalista, resguardando o direito à livre iniciativa a concorrência comercial, exige a contrapartida das práticas pautadas na boa-fé e ética, com vistas a proteger os direitos de todas as dimensões, o direito ao meio ambiente ecológicamente equilibrado e saudável para as presentes e futuras gerações.

Sendo assim, através da análise dos casos trazidos no corpo deste trabalho, verifica-se que as medidas adotadas para coibir tais práticas, dumping ambiental e social, vão ao encontro da primazia do conceito de sustentabilidade em suas diversas faces. É possível inferir que o Judiciário brasileiro tem perpretado esforços na busca da efetivação da sustentabilidade com a proteção ambiental e do trabalhador, conferindo eficácia e validade à legislação interna frente os conflitos advindos de dumping social e ambiental. É cediço que há muito que evoluir em termos de sustentabilidade pelo judiciário brasileiro, mas pode-se dizer, de todo o exposto acima, que o Brasil está caminhando para efetivação e eficácia do Direito ao Futuro.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campanello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BARBIERI, José Carlos. **Competitividade internacional e normalização ambiental**. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/viewFile/7686/6263>>. Acesso em: 24 out. 2014.

BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. **Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável - da teoria à prática**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BERTAGNOLLI, Ilana. Aplicação das medidas *antidumping* como intervenção do estado na economia. In: **Revista Direito & Inovação**. V.1. n.1. 2013. Disponível em: <<http://revistas.fw.uri.br/index.php/direitoeinovacao/article/view/999/1461>>. Acesso em: 21 out 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL nº 1615/2011**. Dispõe sobre o "dumping social". Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509413>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 17 de jun. de 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 25 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm)>. Acesso em: 26 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9019.htm)>. Acesso em: 19 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2014.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio 1947**. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/arquivo/secex/omc/acordos/gatt47port.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2014.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho da 5ª Região. **Trifil é condenada em Itabuna a pagar R\$ 4 milhões por dumping social**. Disponível em: <<http://www.prt5.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/137-trifil-e-condenada-em-itabuna-a-pagar-r-4-milhoes-por-dumping-social>>. Acesso em: 24 nov. 2014.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Unidade da montadora em Tatuí terceirizava atividades-fim com a colaboração de entidade beneficente de fachada**. Disponível em: <[http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal\\_do\\_mpt/comunicacao/noticias/conteudo\\_noticia!/ut/p/c4/04\\_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN\\_E3cjA88QU1N3L7OgMC93I\\_2CbEdFAAovLRY!/?WCM\\_GLOBAL\\_CONTEXT=/wps/wcm/connect/mpt/portal+do+mpt/comunicacao/noticias/ford+e+condenada+em+r+400+milhoes+por+irregularidades](http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/comunicacao/noticias/conteudo_noticia!/ut/p/c4/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7OgMC93I_2CbEdFAAovLRY!/?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/wps/wcm/connect/mpt/portal+do+mpt/comunicacao/noticias/ford+e+condenada+em+r+400+milhoes+por+irregularidades)>. Acesso em: 26 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. Processo nº 101/DF (ADPF)**. Requerente: Presidente da República. 24 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28pneus+uni%E3o+europ%E9ia%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qd4l65r>>. Acesso em: 19 nov. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Ação Civil Pública. **Processo nº 0001993-11.2011.5.15.0015 (ACP)**. Autor: Ministério Público da União réu: Magazine Luiza S.A.. Juíz: Eduardo Souza Braga. 12 de julho de 2012. Disponível em: <<http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pProcesso.wListaProcesso?pTipoConsulta=PROCESSOCNJ&pArgumento1=0001993&pArgumento2=11&pArgumento3=2011&pArgumento4=0015>>. Acesso em: 19 nov. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Recurso Ordinário nº 0001993-11.2011.5.15.0015 (RO)**. Recorrente: Magazine Luiza S.A. recorrido: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região. Relator: Des. João Alberto Alves Machado. 25 outubro 2013. Disponível em: <<http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pProcesso.wProcesso?pTipoConsulta=PROCESSOCNJ&pidproc=2051008&pdblink=>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5002685-22.2010.404.7104 (AC)** Recorrente: Monsanto do Brasil LTDA recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Des. Federal Jorge Antonio Maurique. 14 agosto. de 2012. Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=50026852220104047104&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=4a343eeba8802924620100ac929e593a&txtPalavraGerada=CMHf&txtChave=>](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50026852220104047104&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=4a343eeba8802924620100ac929e593a&txtPalavraGerada=CMHf&txtChave=>)>. Acesso em: 27 nov. 2014.

CONSULTOR JURÍDICO. **Câmara dos Deputados discute transferências de resíduos químicos**. 13 abril 2004. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2004-abr-13/camara\\_discute\\_transferencia\\_residuos\\_quimicos](http://www.conjur.com.br/2004-abr-13/camara_discute_transferencia_residuos_quimicos)>. Acesso em: 15 nov. 2014.

DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO. Tribunal Regional do Trabalho a 4ª Região. Rio Grande do Sul. **Enunciados Aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial/biblioteca/AcervoDigital/MenuEscolaPortletWindow?action=2>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

FARIA, José Henrique de. Por uma teoria crítica da sustentabilidade. In: NEVES, Lafaiete Santos (Org.). **Sustentabilidade: anais de textos selecionados do V seminário sobre sustentabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade - Direito ao Futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GODEIRO, Cynthia Veras; PEGADO, Erika Araújo da Cunha. A importância das certificações ambientais para o comércio internacional: um diferencial de competitividade para as empresas exportadoras. In: **Revista Observatório em**

**Comércio Exterior**. V.1. n.3. 2010. Disponível em: <<http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/comex/article/view/502>>. Acesso em: 13 nov. 2014.

HAZAN, Bruno Ferraz; POLI, Luciana. Sustentabilidade: Reflexões e proposições conceituais. **In: Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**. V.2. n.2. 2013. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/REDESG/article/view/11080#.VHKHvfnF8cZ>>. Acesso em: 12 out. 2014.

LIMA, Patrícia Nunes. **Certificações Ambientais e comércio internacional**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/79433/181764.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 19 out. 2014.

MAIOR, José Luiz Souto; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MAPA DE CONFLITOS ENVOLVENDO INJUSTIÇA AMBIENTAL E SAÚDE NO BRASIL. **BA - Organizações baianas e entidades paulistas atuam em rede e impedem transferência inter-estadual de resíduos altamente tóxicos para incineração na Bahia**. 25 novembro 2009. Disponível em: <<http://www.confliitoambiental.icict.fiocruz.br/index.php?pag=ficha&cod=34>>. Acesso em: 2 nov. 2014.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MERCANTE, Carolina Vieira. **A responsabilidade Social Empresarial como meio Propulson da Efetivação dos Direitos Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2012.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do (org); VIANNA, João Nildo(org.). **Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

OST, François. **A natureza à margem da lei: A ecologia à prova do Direito**. Lisboa: Piaget, 1995.

REALE, Paulo de Tarso. **A organização mundial do comércio e a questão ambiental**. Disponível em:

<<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/26995/000762929.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 19 nov. 2014.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o século XXI. In: BURSZTYN, Marcel (org.). **Para pensar o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Brasiliense, 1994. Disponível em: <[http://areapublica.confea.org.br/arvore\\_hiperbolica/arvores/pto/biblioteca/ppds.pdf#page=25](http://areapublica.confea.org.br/arvore_hiperbolica/arvores/pto/biblioteca/ppds.pdf#page=25)>. Acesso em: 23 de jun. de 2014

SANTOS, Milton. **Técnica, espaço, tempo**: Globalização e meio técnico-científico-informacional. 5. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Direito ao desenvolvimento e à sustentabilidade ambiental. Diálogos e conflitos no balizamento jurídico do desenvolvimento (sustentável). In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira (org.); ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de (org.); SILVA, Rosane Leal da (org). **Direitos emergentes na sociedade global**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Ijuí: Editora Ijuí, 2013. Pág. 292 - 319

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO BRASIL. **Tribunal Internacional condena Thyssen Krupp e Vale por crimes ambientais na Baía de Sepetiba** . 16 junho 2008. Disponível em: <<http://uc.socioambiental.org/noticia/tribunal-internacional-condena-thyssen-krupp-e-vale-por-crimes-ambientais-na-baia-de-sepetib>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Ispute Settlement: Dispute DS332. **Brazil — Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres**. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds332\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm)>. Acesso em: 9 nov. 2014.

## ANEXO

### **Anexo 01- Ementa da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101.**

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGÜIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. Multiplicidade de ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria: situação de insegurança jurídica acrescida da ausência de outro meio processual hábil para solucionar a polêmica pendente: observância do princípio da subsidiariedade. Cabimento da presente ação.

2. Arguição de descumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos: decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de Países que não compõem o Mercosul: objeto de contencioso na

Organização Mundial do Comércio – OMC, a partir de 20.6.2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil.

3. Crescente aumento da frota de veículos no mundo a acarretar também aumento de pneus novos e, conseqüentemente, necessidade de sua substituição em decorrência do seu desgaste. Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes. Ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados.

4. Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica.

5. Direito à saúde: o depósito de pneus ao ar livre, inexorável com a falta de utilização dos pneus inservíveis, fomentado pela importação é fator de disseminação de doenças tropicais. Legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas que evitem causas do aumento de doenças graves ou contagiosas. Direito à saúde: bem não patrimonial, cuja tutela se impõe de forma inibitória, preventiva, impedindo-se atos de importação de pneus usados, idêntico procedimento adotado pelos Estados desenvolvidos, que deles se livram.

6. Recurso Extraordinário n. 202.313, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 19.12.1996, e Recurso Extraordinário n. 203.954, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ 7.2.1997: Portarias emitidas pelo Departamento de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Decex harmonizadas com o princípio da legalidade; fundamento direto no art. 237 da Constituição da República.

7. Autorização para importação de remoldados provenientes de Estados integrantes do Mercosul limitados ao produto final, pneu, e não às carcaças: determinação do Tribunal *ad hoc*, à qual teve de se submeter o Brasil em decorrência dos acordos

firmados pelo bloco econômico: ausência de tratamento discriminatório nas relações comerciais firmadas pelo Brasil.

8. Demonstração de que: *a)* os elementos que compõem o pneu, dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; *b)* a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; *c)* quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; *d)* pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; *e)* o alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; *f)* o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica. Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil).

9. Decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto não são desfeitas: efeitos acabados. Efeitos cessados de decisões judiciais pretéritas, com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus: proibição a partir deste julgamento por submissão ao que decidido nesta arguição.

10. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada parcialmente procedente.<sup>104</sup>

---

<sup>104</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. Processo nº 101/DF (ADPF). Requerente: Presidente da República. 24 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28pneus+uni%E3o+europ%E9ia%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qd4l65r>>. Acesso em: 19 novembro 2014.